



ILMA. SRA. **CHARLIANE FERREIRA DE MESQUITA** - PREGOEIRA DESIGNADA
PELO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

EDITAL Nº 10/2019

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10/2019

PROCESSO Nº 00135.220955/2019-74

Horário: 10:00hs

Data: 13.11.2019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. – PSA, empresa inscrita no CNPJ n. 67.405.936/0001-73, estabelecida na Av. Renato Monteiro, 6.901 e 6.200, Polo Urbo Agro Industrial, Porto Real, Rio de Janeiro, por sua bastante procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/93, bem como no item 22 e seguintes, do edital, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos legais a seguir expostos:

Em 22.10.2019, através da provação do Ilustre Subsecretário do Planejamento, Orçamento e Administração tornou-se público, a conhecimento de todos os interessados, o edital de pregão eletrônico, na modalidade pregão do tipo menor preço para o Registro de Preços para a eventual aquisição de veículos utilitários tipo “Sport Utility Vehicle” (SUV) e caminhonete 4x4 para atendimento de demanda do órgão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

O pregão eletrônico, por sua vez encontra-se agendado para sessão pública do dia 13.11.2019, às 10:00hs, o que com todo respeito, em que pese o esforço despendido, não encontra-se em termos para sua realização, vez que o edital publicado fere os princípios de isonomia, da razoabilidade, da maior concorrência, contido no artigo 37, XXI, bem como

da razoabilidade, previstos na Constituição Federal, bem como ao artigo 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93, o qual se pede vênia para transcrever:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...”

Com relação ao veículo utilitário tipo “Sport Utility Vehicle” (SUV), o certame visa o registro de preço para 875 unidades, para serem eventualmente distribuídas pelas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, encontrando suas especificações descritas no Anexo I B, com a limitação do **VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL UNITÁRIO de R\$ 69.690,00**.

VEÍCULO TIPO “Sport Utility Vehicle” (SUV)

1. VEÍCULO BÁSICO- (Características básicas do veículo)
 - a) 5 lugares,
 - b) ano e modelo 2019/2020, zero quilometro, fabricação nacional, 5 portas, pintura externa branca conforme Tabela Pantone: Branco - MIT-W11,
 - c) motor flex e câmbio manual,
 - d) ar-condicionado de fábrica,
 - e) vidro e trava elétrica,
 - f) potência de no mínimo 125 cavalos no módulo de combustível gasolina, considerando os parâmetros necessários para que o veículo tenha um desempenho mínimo, tendo em vista que no geral haverá pluralidade de ocupantes, acompanhados dos seus respectivos equipamentos/objetos

individuais, além dos transportados na carroceria, por exemplo os objetos pessoais recolhidos pelas equipes dos conselhos tutelares.

g) **capacidade mínima de tanque de 45 litros**, com este volume do tanque garante-se autonomia em tempo razoável, em razão de que, em regra, os veículos são abastecidos por contratos que possuem rede credenciada próximas às instituições donatárias, e considerando as distâncias territoriais de alguns Municípios, se tornaria inviável o abastecimento em outra cidade, o que poderia ocorrer pane seca do motor e inviabilizando ou retardando os trabalhos.

h) **compartimento de carga com volume mínimo de 306 litros**, considerando o porte do veículo e a frequente necessidade de utilização da mala para transporte dos objetos das equipes e de terceiros, tendo em vista as situações de emprego do veículo.

i) Freios ABS com gerenciamento eletrônico de estabilidade e tração.

2. DIMENSÕES EXTERNAS MÍNIMAS:

a) **comprimento: 4,20 m;**

b) **distância entre os eixos: 2,5 m;**

c) **largura mínima de 1,70 m; altura mínima de 1,55 m.**

2.1 As dimensões externas devem ser consideradas do veículo original, sem inclusão de adaptações. Tais parâmetros são capazes de garantir estabilidade e espaço interno ideal para as situações de emprego do veículo, sem com isso incorrer em direcionamento ou restrição do mercado.

3. ACESSÓRIOS:

a) desembaçador de vidro traseiro. Igualmente importante, pois garante que o vidro seja desembaçado e melhora consideravelmente a visibilidade do vidro traseiro.

b) limpador com temporizador de no mínimo 3 (três) velocidades e lavador elétrico do para-brisa dianteiro.

c) espelhos retrovisores esquerdo e direito externos com comando interno mecânico ou elétrico.

d) grade protetora do motor/cárter, devidamente fixada na parte inferior externa do motor, desde que não cause interferência no sistema de absorção de impacto no conjunto motor/transmissão. Esta grade protetora evita que não só o cárter como outros equipamentos periféricos ao motor seja atingido por pedras, lombadas ou buracos, preservando a integridade do veículo.

e) **para-choques (dianteiro e traseiro), retrovisores e maçanetas das portas, pintados na mesma cor do veículo.**

f) rodas de liga leve, podendo o estepe ser em roda de ferro.

g) sistema de segurança suplementar com no mínimo 02 "Air-Bags" de série para os ocupantes dos bancos dianteiros, de modo a garantir a integridade dos passageiros que utilizarão o veículo,

h) cintos de segurança para todos os passageiros, considerando sua lotação completa, sendo os laterais retráteis de três pontos e o central dois ou três pontos,

- i) iluminação interna do veículo com regulagem manual podendo escolher entre “ligado”, “ligar ao abrir a porta” e “desligado” e iluminação no porta-malas;
- j) bancos dianteiros individuais com regulagem de distância, inclinação do encosto e inclinação do banco, com apoios para cabeça ajustáveis em altura, e banco traseiro com apoio para cabeça ajustáveis em altura, integrados ou acoplados ao banco, na cor do acabamento interno do veículo;
- k) barras de proteções laterais de série ou instalada posteriormente à sua fabricação pela própria montadora ou por empresa credenciada da contratada;
- l) películas não reflexivas com nível de transparência mínima possível dentro do permitido pela legislação vigente e CONTRAN; (Película de segurança e controle solar, em todos os vidros do veículo (preta ou fumê), exceto para-brisas. A película deverá rejeitar, no mínimo, 90% da radiação UV e observar a graduação máxima permitida pela Resolução 254/2007-CONTRAN. A aplicação das películas que atendam a Resolução 254/2007-CONTRAN, pois proporciona aos integrantes do veículo grande proteção da radiação UV.)
- m) tapetes de borracha ou polivinil carbono (PVC) nos locais destinados aos ocupantes apoiarem os pés, inclusive o motorista;
- n) tomada de força 12v.

3.1 Demais equipamentos de série não especificados e equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN e em conformidade com o PROCONVE L6;

4. DOCUMENTAÇÃO:

...

5. Cumpre salientar que o detalhamento não restringe a competitividade, haja vista que as especificações limitaram-se à necessidade da instituição e que os parâmetros e as medidas são comuns a mais de um fornecedor.

QUADRO COMPARATIVO DE VEÍCULOS DISPONÍVEIS NO MERCADO NACIONAL PARA O UTILITÁRIO SUV:

Marca	Modelo	Preço	Comb	Câmbio	Motor	Potência	Entre Eixos	Comprimento	Altura	Largura	Porta Malas	Tanque	Situação
MDH	SUV	69.690,00				125	2,500	4,200	1,550	1,700	306	45	Referencia
Renault	Duster	75.290,00	Flex	Mec.	1.6	118	2,674	4,329	1,683	1,822	475	50	Não atende
Fiat	Adventure	84.290,00	Flex	Mec.	1.8	130	2,466	4,310	1,643	1,721	460	51	Não atende
Citroen	Cactus	69.990,00	Flex	Mec.	1.6	115	2,600	4,170	1,534	1,714	320	55	Não atende
Citroen	Aircross	61.490,00	Flex	Mec.	1.6	115	2,542	4,097	1,694	1,767	403	55	Não atende
Peugeot	2008	91.990,00	Flex	Auto	1.6	115	2,542	4,159	1,583	1,739	402	55	Não atende
Ford	Ecosport	69.990,00	Flex	Mec.	1.5	130	2,521	4,269	1,639	1,765	356	52	Atende
Honda	HRV	94.400,00	Flex	CVT	1.8	188	2,610	4,294	1,586	1,772	437	51	Não atende
Nissan	Kiks	78.290,00	Flex	Mec.	1.6	114	2,590	4,295	1,590	1,760	432	41	Não atende
Hyundai	Creta	80.990,00	Flex	Mec.	1.6	123	2,620	4,270	1,630	1,780	431	55	Não Atende

Ora, inegável e inescusável o favorecimento do veículo da marca FORD, modelo ECOSPORT, em detrimento das demais montadoras que comercializam veículos tipo utilitário SUV, uma vez que, por exemplo, para a simples e desarrazoada de potência mínima **na gasolina de 125 CV**– já que o edital exige o motor FLEX, também para utilização de Gasolina já elimina 6 (seis) veículos, dos 9 (nove) comercializados, remanescendo apenas os veículos das marcas: FIAT, modelo Adventure, FORD modelo Ecosport e HONDA HRV.

Com efeito, ainda cabe destacar que a exigência de potência mínima de 125CV, para o uso em gasolina fere ainda o disposto na Lei Federal n. 9.660, de 16/06/1998, que dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências, estabelece a obrigatoriedade, no artigo 1º que qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas **a combustíveis renováveis**. Ora, se há uma disposição do governo federal, determinando a aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis, por que o edital, sendo um órgão federal, traz um parâmetro limitando os licitantes em gasolina?

Ademais, a potência mínima de 125 cv, no combustível gasolina, é injustificável, pois para que a exigência deste item seja relevante de acordo com a motivação contida no edital: “considerando os parâmetros necessários para que o veículo tenha um desempenho mínimo, tendo em vista que no geral haverá pluralidade de ocupantes, acompanhados dos seus respectivos equipamentos/objetos individuais, além dos transportados na carroceria, por exemplo, os objetos pessoais”, a exigência de potência deveria sempre vir acompanhada da exigência mínima de peso do veículo, pois a questão do desempenho do veículo está relacionado ao peso do veículo. Não adianta ter mais potência se também o veículo é mais pesado que os da sua concorrência.

Contudo, feita tal ressalva quanto a potência exigida para o combustível gasolina, o concorrente FIAT, comercializa modelo tipo SUV, além de esbarrar na distância entre eixos, e o concorrente HONDA, modelo HRV não atende ao tipo de câmbio, constatando-se o

redirecionamento do edital para uma marca específica, não obstante ainda a informação disponibilizada no edital de que o detalhamento não restringiria a competitividade da licitação, haja vista que as especificações impostas se limitariam à necessidade da instituição e que os parâmetros e as medidas são comuns a mais de um fornecedor.

Levo engano. O edital publicado fere o princípio da ampla competitividade, na isonomia de tratamento, além de ser ilegal, pois fere também o direito positivo imposto através da Lei n. 8.666/1993.

Não bastasse a exigência da potência mínima, que restringe a licitação para algumas marcas possíveis, cumpre ainda destacar que o edital ainda apresente exigências irrelevantes e desarrazoadas, com a nítida intenção de restringir a ampla participação, senão vejamos:

- Exigência de tamanho mínimo do veículo, esta dimensão não interfere em nada uma vez que a dimensão que determina o espaço utilizável pelos ocupantes é a distância entre eixos;
- Altura do veículo, qual a real necessidade desta especificação, em que irá agregar a seleção da melhor oferta para o erário?;
- A exigência de para choques, maçanetas e retrovisores na mesma cor do veículo, em que irá agregar a seleção da melhor oferta para o erário?;
- Baseado na mesma justificativa para a aquisição do veículo com esta potência alega-se o fato dos ocupantes estarem acompanhados de seus equipamentos/objetos individuais, acreditando assim a necessidade de um porta malas maior enquanto este quesito foi reduzido nesta aquisição, além do fato do texto estar equivocado referindo-se a carroceria para um SUV, o que não existe neste tipo de veículo.

Com efeito, o edital também é impróprio. Veja que na apresentação do Layout de um veículo SUV exigido, a imagem utilizada é da marca CITROEN, modelo Aircross, o qual inclusive já foi fornecido mais de 2.500 (duas mil e quinhentas) unidades a este órgão, o qual, agora, vem a ser estranhamente excluído deste edital, por conta de novas e desarrazoadas especificações impostas.

Assim, em flagrante contrariedade aos requisitos basilares que norteiam o certame o edital hostilizado ainda exige no item 1. Sub item “b” a exigência da cor ser branca, **conforme a tabela Pantone: Branco-MIT-W11.**

Contudo, a limitação para um determinado tom de cor branco deterá o condão de encarecer de forma desnecessária o bem a ser adquirido, uma vez que cada montadora possui sua gama própria de utilização para tons brancos, e a adequação para a preparação da tonalidade exigida além de onerar o veículo de modo desnecessário, ainda acarretará na impossibilidade de atendimento ao órgão no tempo estimado, haja vista a necessidade prévia após o empenho de providenciar ainda a tonalidade aqui exigida, com base exclusivamente em elementos subjetivos, configurando sua exigência uma incoerência ao binômio entre a aquisição do melhor produto pelo menor preço.

Está claro, portanto, que o certame em referência ao veículo utilitário tipo SUV está sendo direcionado a uma única marca exclusiva, em detrimento das demais, frustrando o caráter competitivo do certame, o que é vedado por força de lei, especialmente em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia.

Finalmente, cumpre ainda destacar que no edital publicado há exigência expressa e inequívoca quanto a obrigatoriedade de entrega de veículos novos, 0 (ZERO) KM, **qualidade esta que somente montadoras e revendedoras autorizadas da marca – concessionários, podem propiciar,** pois somente através destas é que o primeiro emplacamento dos veículos poderá ser preparado, deixando de serem considerados ZERO KM, caso o licitante seja uma revenda não autorizada, sob pena de infringir a Lei Federal n. 6.729/79, posto que referida lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores (ou concessionários)

autorizados, de veículos automotores de via terrestre, de onde se extrai que veículo ZERO KM (novo) somente pode ser comercializado por estes, exclusivamente, nos termos do art. 1º e 2º.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6729.htm

Desta forma, a Lei n. 6.729/79, no seu artigo 12, há expressa imposição ao concessionário quanto a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda.

Assim, se o veículo NOVO somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por **não concessionário** (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo ou ZERO KM.

Destarte, partindo-se da premissa acima, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas: pela **aquisição do veículo junto ao fabricante** ou pela **aquisição junto ao concessionário credenciado pela fabricante**.

Em qualquer outra situação diversa da acima demonstrada, o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo, o que desatenderia o edital publicado.

Logo, cumpre destacar que esta consideração esteja posta no edital, vez que trata-se de esclarecimento totalmente pertinente à licitação e relevante, pois somente o fabricante e as concessionárias autorizadas podem comercializar veículos novos e ZERO KM, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração Pública, que por sua vez, realizará o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome, e qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar a legislação vigente.

Assim, para dirimir qualquer dúvida a respeito, a manifestação firmada pela FENABRAVE – Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores em anexo, espanca qualquer discussão a respeito desta celeuma.

Atento a tal questão, por sua vez, o DETRAN-GO já publicou a Portaria n. 725/2017-GP/DO, a qual estabelece que:

art. 1º “Fica estabelecido que o registro de veículo automotor novo (registro inicial) neste DETRAN/GO deverá ser efetivado, exclusivamente, com a apresentação da Nota Fiscal emitida pelo Fabricante ou pelo Concessionário revendedor autorizado” (grifo nosso)

§ 1º O registro de veículo, de que trata o caput deste artigo, deverá ser realizado em nome do(a) consumidor indicado na citada Nota Fiscal.

§ 2º O veículo adquirido por empresa transformadora de veículos, para ser transformado, com o objetivo de ser comercializado a terceiros deverá, preliminarmente, ser registrado em nome do(a) comprador(a) descrito(a) na Nota Fiscal, para posteriormente, ser transferido para o(a) novo(a) adquirente, com a apresentação do Certificado de Registro do Veículo - CRV, e a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV (verso do CRV), devidamente preenchida em nome do(a) novo(a) adquirente, com o reconhecimento de firma por autenticidade, das assinaturas do(a) vendedor(a) e do(a) comprador(a) ou de seus representantes legais, e dos demais documentos exigidos pela legislação de trânsito vigente, inclusive, a documentação inerente à transformação da(s) característica(s) original(is) de fábrica do veículo.

Ademais, este é o mesmo entendimento adotado por diversos órgãos de toda a Administração Pública, inclusive da mais alta corte do Poder Judiciário, o STF, que já expressou neste sentido, quando da realização de licitações internas, ratificando o entendimento de que



somente revendedora autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante podem fornecer veículo **novo ZERO KM.**

Vale reproduzir a decisão abaixo:

Supremo Tribunal Federal
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

Proc. nº 351.417
Fl. nº _____
Serv.: _____

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 93/2013
PROCESSO 351.417

Trata-se de questionamento encaminhado pela empresa **BREMEN VEÍCULOS LTDA**, via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e na Seção XX do Edital, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 93/2013, que tem por objeto aquisição de veículos.

2. O pedido preenche os requisitos legais, pois foi apresentado por meio eletrônico e tempestivamente.

3. A empresa **BREMEN VEÍCULOS LTDA**, apresentou o seguinte questionamento:

"No termo de referência adendo nº 1 pregão eletrônico nº 93/2013 itens 1, 2 e 3, letra – “e” - consta que o objeto deste certame terá que ser **veículo novo**. Neste certame só poderá participar fabricante/ montadoras ou concessionária autorizada pelo o fabricante/ montadoras?"

4. Em resposta ao questionamento acima, com subsídio da Seção de Transportes, informo que considerando que o presente Certame visa à aquisição de veículos novos, a com definição de veículos novos trazida pela deliberação nº 64/2008 do CONTRAN e os Termos da Lei Federal nº 6728/1979, esta entendemos que somente revendedora autorizada pelo fabricante ou o próprio fabricante poderão participar do Certame.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Marcello dos Santos Lopes
Presidente da Comissão Permanente Licitação

Isto posto, visto que o edital publicado encontra-se em flagrante contrariedade aos requisitos basilares que norteiam o certame, uma vez que através de minúcias desnecessariamente impostas por um critério subjetivo, e não objetivo, a licitação está sendo direcionada apenas para um único veículo, o que detém o condão de frustrar o caráter competitivo do certame, o que é vedado por força de lei, especialmente em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, competitividade e razoabilidade.

Face ao acima exposto, aguarda-se o acolhimento da presente impugnação, preliminarmente suspendendo-se o pregão do dia 13.11.2019, tudo para o especial fim de excluir do edital as limitações impostas ora hostilizadas, nos termos expostos, uma vez que sem estas, haverá a possibilidade de participação de outros fornecedores, à luz do tratamento isonômico que têm direito, de modo a restar preservado o direito conferido pelo princípio da razoabilidade, da imparcialidade, da isonomia e em obediência ao caráter competitivo do certame, sob pena de caracterização de vício insanável, passível de nulidade do pregão, vez que com a correção dos vícios apontados, a licitação poderá prosseguir com maior competitividade entre os licitantes culminando na melhor aquisição para o erário, como medida de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Paulo Roberto de Lucca



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA DIVISÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – SENHORA CHARLIANE FERREIRA DE MESQUITA

EDITAL N° 10/2019

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 10/2019

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD), sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº. 03.470.727/0016-07, estabelecida na Avenida Henry Ford, nº 2.000, COPEC, Camaçari/BA, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, com fundamentação no § 2º¹ do artigo 41 da Lei Federal 8.666/1993 - aplicável por força do artigo 9º² da Lei federal nº 10.520/2002 -, c/c os ditames da Cláusula 22³ e seguintes do instrumento convocatório (edital) e pelos fundamentos a seguir demonstrados nesta peça.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

² § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

² Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

³ 22.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.



1. DA TEMPESTIVIDADE DA PETIÇÃO

1.1. Prefacialmente, comprova-se a tempestividade do pedido, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para ocorrer as 10H00Min do dia 13.11.2019, tendo sido, portanto, respeitado o prazo pretérito de 02 (*dois*) dias úteis previsto no item 22.1 do edital do Pregão em referência.

1.2. Insta ressaltar que esse prazo de contagem obedece a regra do Art. 110 da Lei N° 8.666/93, onde o termo inicial é a data da abertura da Sessão, ou seja, *in casu*, no dia 13.11.2019. Este dia não deve ser computado, pois é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos.

1.3. Nesse sentido define a Doutrina:

(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ o segundo dia útil que antedecer a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo “até” nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado. Ricardo Silva das Neves. Publicado em 05/2010 no JUS NAVIGANDI (<https://jus.com.br/949092-ricardo-silva-das-neves/publicacoes>)

1.4. Demonstrada cabalmente a tempestividade da presente solicitação, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

2. DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E DAS CLÁUSULAS OMISSAS / RESTRITIVAS

2.1. DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

2.1.1. A **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, doravante denominada **FORD**, empresa com excelente tradição de mais de cem anos no mercado automotivo mundial e a pioneira em produzir veículos automotores no território brasileiro, interessada no objeto do edital em referência, nesta oportunidade apresenta fatos técnicos e jurídicos que entende serem pertinentes para conduzir a alteração/esclarecimento do instrumento convocatório em apreço.

2.1.2. Com efeito, se propõem que a Senhora Pregoeira e Equipe de Apoio, agindo nos interesses da Administração Pública, avaliem os fatos que ora se apresentam e, após a realização do juízo de conveniência e oportunidade que é inherente dos atos discricionários da Administração, ajustem, se assim entenderem ser suscetível, as exigências constantes no edital aos ditames e princípios

gerais das Leis - em especial aos do Estatuto Licitatório (Lei Federal nº 8666/93) - e da Constituição Federal.

2.1.3. A supracitada proposta de alteração editalícia tem como enfoque principal sanar as eventuais irregularidades/vícios que podem contaminar o instrumento convocatório e restrigir a competitividade do certame e, por conseguinte, propiciar a ampliação da gama de potenciais fornecedores.

2.2. DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE

2.2.1. Reputa-se como restritiva a Cláusula 8.8.4, a qual, dentro de um contexto, contém a seguinte redação:

8.8.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG =	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
SG =	Ativo Total
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
LC =	Ativo Circulante
	Passivo Circulante

*8.8.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), **deverão comprovar patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**(Destacamos)*

2.2.2. Como pode se depreender das cláusulas suso mencionadas, esse R. Ministério estipulou que a análise da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes deverá ocorrer através do exame do balanço patrimonial e dos índices financeiros de comprovação de situação financeira, sendo possível - de modo subsidiário- a análise através da apresentação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação.

2.2.3. Ocorre, porém, que no entender da **FORD** a exigência contida na cláusula pode não atender aos efetivos anseios públicos e legais pretendidos e, por outro lado, acabar involuntariamente criando restrições à competitividade do processo licitatório.



2.2.4. Como é de sabença, o desiderato desse tipo de exigência visa aferir a idoneidade financeira dos licitantes. Sendo assim, exigir que os interessados na licitação atendam a alguns métodos avaliativos para essa comprovação não representa um ato abusivo ou ilegal, desde que o percentual seja proporcional ao objeto da licitação e seus métodos sejam eficazes, porquanto a capacidade financeira dever ser aferida de acordo com as características do certame.

2.2.5. Nesse sentido, em que pese os §§ 2º e 3º⁴ do Artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 expressamente permitir que esse tipo de análise ocorra através de exigência de índices de capital social **OU** patrimônio líquido, apenas uma das hipóteses legais foi adotada na redação do instrumento convocatório.

2.2.6. Em uma interpretação teleológica do artigo da Lei, se pode concluir que o objetivo da norma é permitir que Administração Pública tenha meios eficazes para verificar se a empresa vencedora do certame reúne condições financeiras para executar satisfatoriamente o objeto da licitação, evitando futuras soluções de continuidade das aquisições ou das prestações dos serviços públicos, protegendo, assim, os interesses públicos primário e secundário.

2.2.7. Desse modo, se pode seguramente entender que a ampla possibilidade de comprovação das condições financeiras da execução satisfatório do objeto da licitação também é um direito subjetivo de todas as empresas participantes da disputa, visto que a Legislação faculta a apresentação dos dois tipos de documentações (capital social ou patrimônio líquido).

2.2.8. De outra parte, é importante destacar que o capital social tem grande importância no patrimônio líquido das empresas, sendo certo que observá-lo conforme determina a legislação ser revela como medida extremamente relevante à Administração Pública.

2.2.9. Nesse sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho, em sua consagrada obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12.ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2008, fls. 455, assim diz sobre orientações do Tribunal de Contas da União - TCU:

⁴ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

*A orientação restritiva do TCU: O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital social **OU** patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor da contratação. (GN)*

2.2.10. Ainda, se percebe que tratando de índices contábeis, a análise isolada não traz segurança jurídica à Administração Pública, conforme explanado acima. No mesmo sentido da jurisprudência é a Lei, sendo que a Instrução Normativa nº 03⁵ de 26.04.2018, prevê que:

*Art. 24. O instrumento convocatório **deverá** prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, **deverão** comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo **OU** o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação. (GN)*

2.2.11. Inquestionavelmente a instrução demonstra que o intuito da Lei de Licitações é ampliar o universo dos licitantes, ao admitir às empresas que não tiverem índices de liquidez ou de solvência superior a 1,0 (um) **a possibilidade de apresentarem capital social mínimo OU patrimônio líquido, nos termos da Lei 8.666/93.**

2.2.12. Diante desse cenário, a **FORD** requer a alteração da Cláusula 8.8.4, sugerindo, para tanto, a seguinte redação:

*9.5.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), **deverão comprovar patrimônio líquido ou capital social de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.***

2.3. DAS CLÁUSULAS QUE NECESSITAM DE ESCLARECIMENTOS

2.3.1. Os demais pontos que a **FORD** busca esclarecer perante a esse R. Ministério são referentes as especificações técnicas dos veículos pretendidos, as quais não se apresentaram suficientemente claras no texto do instrumento convocatório, podendo, se não esclarecidos, levar os potenciais licitantes a apresentarem proposta desconexas com as reais intenções governamentais.

⁵ <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/911-in-sicaf>



2.3.2. Dessarte a **FORD** solicita os seguintes esclarecimentos sobre as exigências contidas no Anexo I A do edital:

2.3.2.1. Veículo básico (características básicas do veículo) :

a) Veículo automotor, tipo camionete pick-up, montada sob estrutura de chassi monobloco, com carroceria em aço e original de fábrica, compartimentos de passageiros e carga em ambientes separados, pintura original de fábrica; ano e modelo 2019/2020

a. O veículo pick up Ford Ranger é produzido sob estrutura de chassis (cabine e caçamba montadas sob chassis) - **PERGUNTA:** Será aceito o veículo Ford Ranger?

e) Vidros originais ou adaptados de fábrica (desde que a adaptação seja feita pela empresa homologada pelo fabricante dos veículos) que deverão abrir e fechar completamente, tanto na vertical quanto na horizontal, com seus acionamento por mecanismos elétricos.

I) Portas traseiras com vidros que permitem sua abertura completa.

b. O veículo pick up Ford Ranger possui vidros elétricos dianteiros e traseiros, sendo os dianteiros com abertura total e os traseiros com abertura parcial, somente 6 cm do vidro sem abertura - **PERGUNTA:** Será aceito o veículo Ford Ranger com essa especificação?

2.3.2.2. Motor:

b) Potência mínima de 177cv a 3.400 rpm

d) Torque: entre 26kg.f,1500 rpm e 360 kg.f/1.500-2900

a. O veículo pick up Ford Ranger versão XLS possui potência de 160 CV a 3.200 rpm e Torque: entre 26kg.f,1500 rpm e 360 kg.f/1.500-2900 - **PERGUNTA:** Será aceito o veículo Ford Ranger XLS?

2.3.2.3. Dimensões:

c) Altura eixos: entre 2.430 mm e 3.581 mm

d) Capacidade útil: entre 1800 kg e 5.110 kg

e) Peso total bruto: Mínimo 3.400 kg e 8.250 kg

a. O veículo pick up Ford Ranger versão XLS possui distância entre eixos de 3220mm, capacidade de carga de 1096Kg e Peso bruto total (PBT) de 3200Kg - **PERGUNTA:** Será aceito o veículo Ford Ranger XLS?



2.3.2.4. Suspensão:

b) Traseira: com feixe de molas semielípticas e amortecedores hidráulicos

a. O veículo pick up Ford Ranger possui suspensão traseira de eixo rígido com feixe de molas longitudinais - **PERGUNTA:** Será aceito o veículo Ford Ranger?

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Como é sabido e consabido na área do Direito Administrativo, mais especificadamente no ramo de licitações e contratos, é defeso à Administração Pública, em editais e demais ajustes, admitir e/ou tolerar cláusulas que direcionem o certame a uma empresa (*ou a um grupo específico*) ou que ilegalmente restrinjam o seu caráter competitivo, sob pena de anulação dos atos e penalização dos responsáveis. Essa é a inteligência disposta no inciso I⁶, do §1º do Artigo 3º da Lei Federal n.º 8666/93 e no inciso I do §1º do Artigo 3º da Lei Estadual nº 9.433/05.

3.3.1. Nessa senda, é dever do administrador público, ao instaurar processo licitatório para quaisquer aquisições/contratações, zelar para que o certame consiga abranger o maior número possível de fornecedores/participantes, aumentando, por conseguinte, a competitividade e a possibilidade de obtenção de proposta vantajosa. Isso é decorrente do princípio da competitividade, pois a competição é exatamente a razão principal do procedimento da licitação e, assim sendo, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública, encontrar o melhor contratado.

3.3.2. A inclusão de cláusulas restritivas sem embasamentos técnicos e/ou jurídicos que as justifiquem necessariamente conduz a uma diminuição parcial ou completa de possíveis fornecedores do objeto licitado. No presente, não consta nos termos do edital quaisquer justificativas que fundamentem a decisão administrativa em não aceitar que a análise econômico-finaceira não seja a mais ampla possível.

⁶ § 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



3.3.3. Portanto, se revela de bom alvitre ampliar as possibilidades habilitatórias como um benefício ao procedimento licitatório, buscando a obtenção de um maior número de propostas e, consequentemente, uma maior possibilidade de obtenção da melhor oferta.

4. DOS REQUERIMENTOS

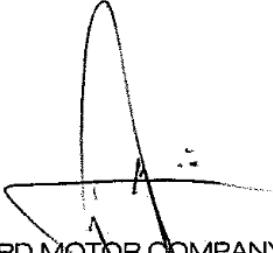
4.1. Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta petição, com o acatamento da sugestão requerida no Item 2.2.12, assim como sejam esclarecidas as questões técnicas descritas nos itens 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3 e 2.3.2.4, buscando afastar qualquer抗juridicidade e/ou irregularidade que possa vir a macular o procedimento que se iniciará.

4.2. Outrossim, considerando que a sessão pública eletrônica está designada para 13.11.2019, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos quesitos ora apresentados. Caso assim não seja entendido, há o iminente risco de todo os procedimentos descritos no artigo 4.^º da Lei 10.520/2002 serem considerados inválidos, tendo em vista os todos os apontamentos amplamente defendidos.

4.3. Requer, caso não seja alterado o edital e/ou esclarecidos os pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da **FORD** para eventual posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Por todo o exposto, PEDE DEFERIMENTO.

Camaçari / BA, 05 de novembro 2019.



FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Danilo Massini
Vendas ao Governo
Fone: (11) 4174-5713 / Fax: (11) 4174-4864
E-mail: dmassini@ford.com



0976252

00135.220955/2019-74



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Decisão Pregoeiro nº1º Impugnação/2019/DIVLIC/COLIC/CGL/SPOA/SE/MMFDH

Assunto: **Pedido de Impugnação - PSA GROUPE**

Processo: **00135.220955/2019-74**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 10/2019 instaurado por meio do Processo Administrativo n.º 00135.220955/2019-74, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de veículos, para atendimento de demanda do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. O pedido de impugnação nº 01 foi encaminhado dia 04/11/2019, pela empresa PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. – PSA, CNPJ Nº 67.405.936/0001-73, aventando questionamentos de ordem técnica (0975277).

1.3. Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.2. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.3. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.4. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

2.5. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido;

2.6. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE:

3.1. Em síntese, alega o impugnante:

(...) Ora, inegável e inescusável o favorecimento do veículo da marca FORD, modelo ECOSPORT, em detrimento das demais montadoras que comercializam veículos tipo utilitário SUV, uma vez que, por exemplo, para a simples e desarrazoada de potência mínima na gasolina de 125 CV– já que o edital exige o motor FLEX, também para utilização de Gasolina já elimina 6 (seis) veículos, dos 9 (nove) comercializados, remanescendo apenas os veículos das marcas: FIAT, modelo Adventure, FORD modelo Ecosport e HONDA HRV.

Com efeito, ainda cabe destacar que a exigência de potência mínima de 125CV, para o uso em gasolina fere ainda o disposto na Lei Federal n. 9.660, de 16/06/1998, que dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências, estabelece a obrigatoriedade, no artigo 1º que qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis. Ora, se há uma disposição do governo federal, determinando a aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis, por que o edital, sendo um órgão federal, traz um parâmetro limitando os licitantes em gasolina? (...)

Não bastasse a exigência da potência mínima, que restringe a licitação para algumas marcas possíveis, cumpre ainda destacar que o edital ainda apresente exigências irrelevantes e desarrazoadas, com a nítida intenção de restringir a ampla participação, senão vejamos:

- Exigência de tamanho mínimo do veículo, esta dimensão não interfere em nada uma vez que a dimensão que determina o espaço utilizável pelos ocupantes é a distância entre eixos;
- Altura do veículo, qual a real necessidade desta especificação, em que irá agregar a seleção da melhor oferta para o erário?;
- A exigência de para choques, maçanetas e retrovisores na mesma cor do veículo, em que irá agregar a seleção da melhor oferta para o erário?;
- Baseado na mesma justificativa para a aquisição do veículo com esta potência alega-se o fato dos ocupantes estarem acompanhados de seus equipamentos/objetos individuais, acreditando assim a necessidade de um porta malas maior enquanto este quesito foi reduzido nesta aquisição, além do fato do texto estar equivocado referindo-se a carroceria para um SUV, o que não existe neste tipo de veículo.

Com efeito, o edital também é impróprio. Veja que na apresentação do Layout de um veículo SUV exigido, a imagem utilizada é da marca CITROEN, modelo Aircross, o qual inclusive já foi fornecido mais de 2.500 (duas mil e quinhentas) unidades a este órgão, o qual, agora, vem a ser estranhamente excluído deste edital, por conta de novas e desarrazoadas especificações impostas.

Assim, em flagrante contrariedade aos requisitos basílicos que norteiam o certame o edital hostilizado ainda exige no item 1. Sub item “b” a exigência da cor ser branca, conforme a tabela Pantone: BrancoMIT-W11.

Contudo, a limitação para um determinado tom de cor branco deterá o condão de encarecer de forma desnecessária o bem a ser adquirido, uma vez que cada montadora possui sua gama própria de utilização para tons brancos, e a adequação para a preparação da tonalidade exigida além de onerar o veículo de modo desnecessário, ainda acarretará na impossibilidade de atendimento ao órgão no tempo estimado, haja vista a necessidade prévia após o empenho de providenciar ainda a tonalidade aqui exigida, com base exclusivamente em elementos subjetivos, configurando sua exigência uma incoerência ao binômio entre a aquisição do melhor produto pelo menor preço.(...)

Finalmente, cumpre ainda destacar que no edital publicado há exigência expressa e inequívoca quanto a obrigatoriedade de entrega de veículos novos, 0 (ZERO) KM, qualidade esta que somente montadoras e revendedoras autorizadas da marca – concessionários, podem propiciar, pois somente através destas é que o primeiro emplacamento dos veículos poderá ser preparado, deixando de serem considerados ZERO KM, caso o licitante seja uma revenda não autorizada, sob pena de infringir a Lei Federal n. 6.729/79, posto que referida lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores (ou concessionários) autorizados, de veículos automotores de via terrestre, de onde se extrai que veículo ZERO KM (novo) somente pode ser comercializado por estes, exclusivamente, nos termos do art. 1º e 2º. (...)

Destarte, partindo-se da premissa acima, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas: pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário credenciado pela fabricante.

Em qualquer outra situação diversa da acima demonstrada, o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo, o que desatenderia o edital publicado.

Logo, cumpre destacar que esta consideração esteja posta no edital, vez que trata-se de esclarecimento totalmente pertinente à licitação e relevante, pois somente o fabricante e as concessionárias autorizadas podem comercializar veículos novos e ZERO KM, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração Pública, que por sua vez, realizará o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome, e qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar a legislação vigente. (...)

Isto posto, visto que o edital publicado encontra-se em flagrante contrariedade aos requisitos basilares que norteiam o certame, uma vez que através de minúcias desnecessariamente impostas por um critério subjetivo, e não objetivo, a licitação está sendo direcionada apenas para um único veículo, o que detém o condão de frustrar o caráter competitivo do certame, o que é vedado por força de lei, especialmente em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, competitividade e razoabilidade.

Face ao acima exposto, aguarda-se o acolhimento da presente impugnação, preliminarmente suspensando-se o pregão do dia 13.11.2019, tudo para o especial fim de excluir do edital as limitações impostas ora hostilizadas, nos termos expostos, uma vez que sem estas, haverá a possibilidade de participação de outros fornecedores, à luz do tratamento isonômico que têm direito, de modo a restar preservado o direito conferido pelo princípio da razoabilidade, da imparcialidade, da isonomia e em obediência ao caráter competitivo do certame, sob pena de caracterização de vício insanável, passível de nulidade do pregão, vez que com a correção dos vícios apontados, a licitação poderá prosseguir com maior competitividade entre os licitantes culminando na melhor aquisição para o erário, como medida de direito.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando o teor das argumentações trazidas, a área técnica manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 30/2019/SE/MMFDH (0977230) posicionando-se, em síntese, nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, considerando não apenas as ponderações da PEUGEOT-CITROEN, como de outras empresas, fez alguns ajustes nas especificações do TR, conforme segue:

A especificação indicada no ANEXO I-B do TR será substituída por: "Data de fabricação/modelo igual ou posterior ao ano da assinatura do contrato. Aquisição de veículo novo de primeiro uso de fábrica e com modelo cuja versão seja a mais atualizada, evitando adquirir um modelo anterior. Cinco portas, pintura externa branca";

A especificação indicada no ANEXO I-B do TR será substituída por: "motor flex e câmbio manual ou automático";

A especificação indicada no ANEXO I-B do TR será substituída por: "potência de no mínimo 114 cavalos, considerando os parâmetros necessários para que o veículo tenha um desempenho mínimo, tendo em vista que no geral haverá pluralidade de ocupantes, acompanhados dos seus respectivos equipamentos/objetos individuais, além dos transportados na carroceria, por exemplo os objetos pessoais recolhidos pelas equipes dos conselhos tutelares."

A especificação indicada no ANEXO I-B do TR será substituída por: "capacidade mínima de tanque de 40 litros, com este volume do tanque garante-se autonomia em tempo razoável, em razão de que, em regra, os veículos são abastecidos por contratos que possuem rede credenciada próximas às instituições donatárias, e considerando as distâncias territoriais de alguns Municípios, se tornaria inviável o abastecimento em outra cidade, o que poderia ocorrer pane seca do motor e inviabilizando ou retardando os trabalhos.";

O compartimento de carga com volume mínimo de 306 litros, considerando o porte do veículo e a frequente necessidade de utilização da mala para transporte dos objetos das equipes e de terceiros, tendo em vista as situações de emprego do veículo (medida encontra-se entre os principais modelos nessa categoria, inclusive consta no documento da empresa impugnante).

A especificação indicada no ANEXO I-B do TR será substituída por: "comprimento: 4,15 m"; distância entre os eixos: 2,5 m (medida encontra-se entre os principais modelos nessa categoria, inclusive consta no documento da empresa impugnante);

largura mínima de 1,70 m; altura mínima de 1,55 m (medida encontra-se entre os principais modelos nessa categoria, inclusive consta no documento da empresa impugnante);

A especificação indicada no ANEXO I-B do TR será substituída por: "para-choques dianteiro e traseiro"

Quanto ao questionamento sobre a potência mínima no módulo combustível gasolina, resta esclarecer que o veículo a ser adquirido é especificado para utilização de motores tipo flex, ou seja o módulo do motor possibilita todas as misturas possíveis entre álcool e gasolina. É sabido que o combustível renovável álcool propicia aumento na taxa de compressão do motor, o que implica em maior potência do veículo. Não obstante, a Administração optou por manter somente a exigência mínima de potência de 114 cavalos - valor que se encontra entre os principais modelos da categoria e mínimo necessário para o desempenho do veículo durante sua operação - a fim de evitar a celeuma sobre a programação do controle dos processos de injeção eletrônica e ignição.

Além disso, foi levado em consideração as atividades das unidades que irão utilizar o veículo e as condições territoriais brasileiras nessas localidades, entende-se que a potência definida no Termo de Referência é a ideal para o atendimento da necessidade das Secretarias Nacionais, pois é imprescindível a aquisição de veículo com um pouco mais de robustez, para que se consiga atingir e atender de forma eficiente e segura àquelas comunidades.

Quanto à exigência de entrega de veículo zero quilômetro, alega a impugnante que “se o veículo NOVO somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo ou ZERO KM.” Ocorre que a definição trazida não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas. Isso porque a Lei nº 6.729/79 cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Destarte, não se pode inferir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração.

Nesse mesmo sentido, verifica-se decisão da 6º Vara de Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança:

“A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos” (MS 0012538-05.2010.8.26.0053).

Quanto à condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, *in litteris*:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO.EMPLACAMENTO ANTERIOR À COALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. REDESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

Tais especificações serão alteradas em novo Termo de Referência e ser publicado, com objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como homenagear os princípios da isonomia e da competitividade, para os seguintes termos.

Ressalta-se que as alterações propostas no Termo de Referência, salvo melhor juízo, não comprometem a instrução dos autos, tampouco a análise exarada pela d. Consultoria Jurídica (0957875), uma vez que se trata de adequações às especificações técnicas.

Diante dos esclarecimentos apresentados e de acatada a alteração na forma proposta, encaminhe-se a presente Nota Técnica ao Pregoeiro(a) designado(a) para encaminhamento da resposta às empresas demandantes.

5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. Após a avaliação da Equipe Técnica dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se **parcialmente procedente** o pedido de impugnação ora apresentado.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, com lastro nos posicionamentos levantados, opino pela **PROCEDÊNCIA parcial do provimento** para que seja considerada a alteração do Anexo I do Edital - Termo de Referência, para fins obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando ainda os princípios da isonomia e da competitividade.

6.2. Assim, em atenção aos atos da sessão pública referente ao edital publicado do pregão eletrônico nº 10/2019, informa-se quanto a republicação do Edital e, ainda, com fulcro no § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93 será procedida com a recontagem do prazo.

É a decisão.

CHARLIANE FERREIRA DE MESQUITA

Pregoeira Oficial



Documento assinado eletronicamente por **Charliane Ferreira de Mesquita, Coordenador(a) de Licitações e Contratos**, em 08/11/2019, às 21:22, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0976252** e o código CRC **DAE760B6**.

Referência: 00135.220955/2019-74

SEI nº 0976252





0976396

00135.220955/2019-74



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Decisão Pregoeiro nº2º Impugnação/2019/DIVLIC/COLIC/CGL/SPOA/SE/MMFDH

Assunto: **Pedido de Impugnação - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD)**

Processo: **00135.220955/2019-74**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 10/2019 instaurado por meio do Processo Administrativo n.º 00135.220955/2019-74, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de veículos, para atendimento de demanda do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. O pedido de impugnação nº 02 foi encaminhado dia 04/11/2019, pela empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD), CNPJ Nº 603.470.727/0016-07, aventando questionamentos de ordem técnica (0976119).

1.3. Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.2. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.3. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.4. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

2.5. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido;

2.6. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE:

3.1.

Em síntese, alega o impugnante:

2.2.1. Reputa-se como restritiva a Cláusula 8.8.4, a qual, dentro de um contexto, contém a seguinte redação:

8.8.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:(...)

8.8.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.(Destacamos)

2.2.2. Como pode se depreender das cláusulas suso mencionadas, esse R. Ministério estipulou que a análise da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes deverá ocorrer através do exame do balanço patrimonial e dos índices financeiros de comprovação de situação financeira, sendo possível - de modo subsidiário- a análise através da apresentação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação.

2.2.3. Ocorre, porém, que no entender da FORD a exigência contida na cláusula pode não atender aos efetivos anseios públicos e legais pretendidos e, por outro lado, acabar involuntariamente criando restrições à competitividade do processo licitatório.

2.2.4. Como é de sabença, o desiderato desse tipo de exigência visa aferir a idoneidade financeira dos licitantes. Sendo assim, exigir que os interessados na licitação atendam a alguns métodos avaliativos para essa comprovação não representa um ato abusivo ou ilegal, desde que o percentual seja proporcional ao objeto da licitação e seus métodos sejam eficazes, por quanto a capacidade financeira dever ser aferida de acordo com as características do certame.

2.2.5. Nesse sentido, em que pese os §§ 2º e 3º4 do Artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 expressamente permitir que esse tipo de análise ocorra através de exigência de índices de capital social OU patrimônio líquido, apenas uma das hipóteses legais foi adotada na redação do instrumento convocatório.

(...)

2.2.11. Inquestionavelmente a instrução demonstra que o intuito da Lei de Licitações é ampliar o universo dos licitantes, ao admitir às empresas que não tiverem índices de liquidez ou de solvência superior a 1,0 (um) a possibilidade de apresentarem capital social mínimo OU patrimônio líquido, nos termos da Lei 8.666/93.

2.2.12. Diante desse cenário, a FORD requer a alteração da Cláusula 8.8.4, sugerindo, para tanto, a seguinte redação:

9.5.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido ou capital social de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente

2.3.1. Os demais pontos que a FORD busca esclarecer perante a esse R. Ministério são referentes as especificações técnicas dos veículos pretendidos, as quais não se apresentaram suficientemente claras no texto do instrumento convocatório, podendo, se não esclarecidos, levar os potenciais licitantes a apresentarem proposta desconexas com as reais intenções governamentais.

2.3.2. Dessarte a FORD solicita os seguintes esclarecimentos sobre as exigências contidas no Anexo I A do edital:

2.3.2.1. Veículo básico (características básicas do veículo): a) Veículo automotor, tipo camionete pick-up, montada sob estrutura de chassis monobloco, com carroceria em aço e original de fábrica, compartimentos de passageiros e carga em ambientes separados, pintura original de fábrica; ano e modelo 2019/2020

a. O veículo pick up Ford Ranger é produzido sob estrutura de chassis (cabine e caçamba montadas sob chassis) - **PERGUNTA:** Será aceito o veículo Ford Ranger?

e) Vidros originais ou adaptados de fábrica (desde que a adaptação seja feita pela empresa homologada pelo fabricante dos veículos) que deverão abrir e fechar completamente, tanto na vertical quanto na horizontal, com seus acionamento por mecanismos elétricos.

I) Portas traseiras com vidros que permitem sua abertura completa.

b. O veículo pick up Ford Ranger possui vidros elétricos dianteiros e traseiros, sendo os dianteiros com abertura total e os traseiros com abertura parcial, somente 6 cm do vidro sem

abertura - **PERGUNTA:** Será aceito o veículo Ford Ranger com essa especificação?

2.3.2.2. Motor:

b) Potência mínima de 177cv a 3.400 rpm

d) Torque: entre 26kg.f/1500 rpm e 360 kg.f/1.500-2900 a.

O veículo pick up Ford Ranger versão XLS possui potência de 160 CV a 3.200 rpm e Torque: entre 26kg.f/1500 rpm e 360 kg.f/1.500-2900 - **PERGUNTA:** Será aceito o veículo Ford Ranger XLS?

2.3.2.3. Dimensões:

c) Altura eixos: entre 2.430 mm e 3.581 mm

d) Capacidade útil: entre 1800 kg e 5.110 kg

e) Peso total bruto: Mínimo 3.400 kg e 8.250 kg a.

O veículo pick up Ford Ranger versão XLS possui distância entre eixos de 3220mm, capacidade de carga de 1096Kg e Peso bruto total (PBT) de 3200Kg - **PERGUNTA:** Será aceito o veículo Ford Ranger XLS?

2.3.2.4. Suspensão:

b) Traseira: com feixe de molas semielípticas e amortecedores hidráulicos

a. O veículo pick up Ford Ranger possui suspensão traseira de eixo rígido com feixe de molas longitudinais - **PERGUNTA:** Será aceito o veículo Ford Ranger?

4. DOS REQUERIMENTOS

4.1. Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta petição, com o acatamento da sugestão requerida no Item 2.2.12, assim como sejam esclarecidas as questões técnicas descritas nos itens 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3 e 2.3.2.4, buscando afastar qualquer antijuridicidade e/ou irregularidade que possa vir a macular o procedimento que se iniciará.

4.2. Outrossim, considerando que a sessão pública eletrônica está designada para 13.11.2019, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos quesitos ora apresentados. Caso assim não seja entendido, há o iminente risco de todo os procedimentos descritos no artigo 4º da Lei 10.520/2002 serem considerados inválidos, tendo em vista os todos os apontamentos amplamente defendidos.

4.3. Requer, caso não seja alterado o edital e/ou esclarecidos os pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da FORD para eventual posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

4.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando o teor das argumentações trazidas, a área técnica manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 30/2019/SE/MMFDH (0977230) posicionando-se, em síntese, nos seguintes termos:

A especificação indicada no ANEXO I-A do TR será substituída por: Veículo automotor, tipo camionete pick-up, montada sob estrutura de chassi ou monobloco, com carroceria em aço e original de fábrica, compartimentos de passageiros e carga em ambientes separados, pintura original de fábrica;

A especificação indicada no ANEXO I-A do TR será substituída por: Data de fabricação/modelo igual ou posterior ao ano da assinatura do contrato. Aquisição de veículo novo de primeiro uso de fábrica e com modelo cuja versão seja a mais atualizada, evitando adquirir um modelo anterior;

A especificação indicada no ANEXO I-A do TR será substituída por: Vidros originais ou adaptados de fábrica, com seus acionamentos por mecanismos elétricos;

A especificação indicada no ANEXO I-A do TR será substituída por: Potência mínima de 160 cv; Torque entre 26kg.f/1.500 rpm e 360 kg.f/1.500-2.900 (medida encontra-se entre os principais modelos nessa categoria, inclusive consta no documento da empresa impugnante);

Distância entre eixos: entre 2.430 mm e 3.581mm (medida encontra-se entre os principais modelos nessa categoria, inclusive consta no documento da empresa impugnante);

A especificação indicada no ANEXO I-A do TR será substituída por: Capacidade útil: entre 1.000 kg e 5.110 kg;

A especificação indicada no ANEXO I-A do TR será substituída por: Peso Total Bruto:

Mínimo 3.000 Kg e kg e 8.250 kg.

A especificação indicada no ANEXO I-A do TR será substituída por: SUSPENSÃO - Suspensão reforçada e elevada original de fábrica. Isto possibilita a entrada do veículo em vários tipos de estradas, principalmente as accidentadas;

A especificação indicada no ANEXO I-A do TR será substituída por: COR: Branca original de fábrica; e

A especificação indicada no ANEXO I-A do TR será substituída por: TRANSMISSÃO: manual ou automática, com mínimo de 06 (seis) velocidades, sendo 1(uma) de Ré, com sistema de tração 4X4, com travamento automático das rodas, com controle interno de mudança da tração, incluindo a opção de marcha reduzida, permitindo a tração 4X4 de forma permanente. Possibilidade de uso em estradas não asfaltadas.

Diante das especificações técnicas contidas no Termo de Referência caberá ao impugnante realizar análise crítica acerca de seus veículos e identificar se atendem as exigências do Órgão licitante. Ressalta-se que diante dos parâmetros estabelecidos pela Administração para aquisição de produtos que atendam o fim pretendido, cabe ao fornecedor se enquadrar nas exigências dispostas no referido TR.

Tais especificações serão alteradas em novo Termo de Referência e ser publicado, com objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como homenagear os princípios da isonomia e da competitividade, para os seguintes termos.

Ressalta-se que as alterações propostas no Termo de Referência, salvo melhor juízo, não comprometem a instrução dos autos, tampouco a análise exarada pela d. Consultoria Jurídica (0957875), uma vez que se trata de adequações às especificações técnicas.

Diante dos esclarecimentos apresentados e de acatada a alteração na forma proposta, encaminhe-se a presente Nota Técnica ao Pregoeiro(a) designado(a) para encaminhamento da resposta às empresas demandantes.

5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. Ao que consiste ao pedido de adequação da Cláusula 8.8.4, indicado pela impugnante, no item 2.2. DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE da dita impugnação, esclarece-se preliminarmente que o edital do pregão em questão e seus anexos são balizados pelos modelos de documentos propostos pela AGU, sendo que todos os autos processuais que os envolvem previamente à publicação são objeto de análise e aprovação pela Consultoria Jurídica da AGU/CGU, sendo assim, todos os atos foram verificados pelo Órgão do Governo que representa a Consultoria Jurídica desta Pasta.

5.2. Isto posto, esclarece-se que a regra editalícia informa que:

"comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:"

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

5.3. A regra questionada é item obrigatório e indispensável em todas as licitações, não sendo uma decisão discricionária a sua aplicabilidade, conforme determina o Art. 24, da [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018](#) (*in verbis*):

"Art. 24. O instrumento convocatório **deverá** prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, **deverão** comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, **na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993**, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação."

5.4. Ressalta-se por oportuno que na análise do dispositivo acima, o mesmo remete ao § 3º do art. 31 da Lei 8.666/1993, in verbis:

"§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais."

5.5. Diante de tal regramento, é possível observar no subitem 8.8.4 do edital, que caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos 03 (três) índices supracitados, deverão comprovar **capital mínimo ou patrimônio líquido** de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, coadunando com a norma vigente.

5.6. Para tanto, na letra da legislação, fica evidente a discricionariedade da autoridade competente na determinação do valor de capital ou uma porcentagem do patrimônio líquido da empresa para comprovação de equilíbrio financeiro, desde que tal valor não seja maior que 10% do valor estimado do item ou itens do certame licitatório. Isso porque, entre outros aspectos, é importante a garantia da fiel execução do objeto licitado.

5.7. Nesta seara, informa-se ainda que não se pode confundir capital mínimo com capital social, pois o termo capital mínimo, seria um valor o qual a Administração poderia determinar, observado o limite de 10% do estimado da aquisição, para fins de comprovação de condições econômicas-financeiras.

5.8. Forçoso se faz esclarecer ainda que não há nenhuma relação com o capital social. Isso porque em uma análise mais crítica, o capital social, mesmo que totalmente integralizado, em uma situação de dificuldade de liquidez da empresa, seria totalmente diluído, caso haja prejuízos acumulados em seu balancete.

5.9. Assim, a regra que é aplicada para garantir a saúde financeira do licitante para honrar compromissos futuros, não surtiria efeito, uma vez que o que realmente comprova a situação financeira de uma empresa é o seu patrimônio líquido.

5.10. Portanto, esta pregoeira não vislumbra condições legais em aceitar a sugestão da solicitante, em adicionar ao texto do subitem 8.8.4, a análise do capital social para comprovação da situação econômica-financeira.

5.11. Pelo exposto e após a avaliação da Equipe Técnica dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se **parcialmente procedente** o pedido de impugnação ora apresentado.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, com lastro nos posicionamentos levantados, opino pela **PROCEDÊNCIA parcial do provimento** para que seja considerada a alteração do Anexo I do Edital - Termo de Referência, para fins obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando ainda os princípios da isonomia e da competitividade.

6.2. Assim, em atenção aos atos da sessão pública referente ao edital publicado do pregão eletrônico nº 10/2019, informa-se quanto a republicação do Edital e, ainda, com fulcro no § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93 será procedida com a recontagem do prazo.

É a decisão.

CHARLIANE FERREIRA DE MESQUITA

Pregoeira Oficial



Documento assinado eletronicamente por **Charliane Ferreira de Mesquita, Coordenador(a) de Licitações e Contratos**, em 08/11/2019, às 21:21, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0976396** e o código CRC **1D5C9BD8**.

Referência: 00135.220955/2019-74



SEI nº 0976396



Impugnação - Pregão Eletrônico nº. 10.2019 - MDH - Data de Realização 26.11.2019 Peugeot Citroen - Itens 06/07/08/09/10

Aline Braguim <aline.braguim@blueboxservicos.com.br>

qui 14/11/2019 13:32

Para: MDH - Licitacao <licitacao@mdh.gov.br>;

Cc:'Chris de Lucca' <chris.lucca@blueboxservicos.com.br>;

✉ 1 anexo

Impugnacao Ministerio Direitos Humanos Edital Retificado_.pdf;

Boa Tarde

Anexo Impugnação - Pregão Eletrônico nº. 10.2019 - MDH - Data de Realização 26.11.2019

Gentileza confirmar o recebimento



Aline Braguim
BlueBox Serviços & Consultoria
11 4508-8858
www.blueboxservicos.com.br

ILMA. SRA. **CHARLIANE FERREIRA DE MESQUITA** - PREGOEIRA DESIGNADA
PELO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

EDITAL Nº 10/2019

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10/2019

PROCESSO Nº 00135.220955/2019-74

Horário: 10:00hs

Data: 26.11.2019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. – PSA, empresa inscrita no CNPJ n. 67.405.936/0001-73, estabelecida na Av. Renato Monteiro, 6.901 e 6.200, Polo Urbo Agro Industrial, Porto Real, Rio de Janeiro, por sua bastante procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em que pese o saneamento de diversas inconsistências publicadas no edital originário, com fundamento no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/93, bem como no item 22 e seguintes, do edital, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos legais a seguir expostos:

Em 22.10.2019, através da provação do Ilustre Subsecretário do Planejamento, Orçamento e Administração tornou-se público, a conhecimento de todos os interessados, o edital de pregão eletrônico, na modalidade pregão do tipo menor preço para o Registro de Preços para a eventual aquisição de veículos utilitários tipo “Sport Utility Vehicle” (SUV) e caminhonete 4x4 para atendimento de demanda do órgão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Após a interposição de impugnação, em 11.11.2019 o edital foi republicado com a supressão de diversas particularidades que colocava a licitação em risco de nulidade.

Com a republicação do novo pregão eletrônico, a sessão pública encontra-se agendada para o dia 26.11.2019, às 10:00hs. Contudo, em que pese o acolhimento de diversos argumentos já apresentados, ainda assim a licitação não encontra-se em termos para sua realização, vez que o edital republicado fere os princípios de isonomia, da razoabilidade, da maior concorrência, contido no artigo 37, XXI, bem como da razoabilidade,

previstos na Constituição Federal, bem como ao artigo 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Com relação ao veículo utilitário tipo “Sport Utility Vehicle” (SUV), o certame visa o registro de preço para 875 unidades, para serem eventualmente distribuídas pelas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, encontrando suas especificações descritas no Anexo I B, com a limitação do **VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL UNITÁRIO de R\$ 69.690,00.**

VEÍCULO TIPO “Sport Ulity Vehicle” (SUV)

1. CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO VEÍCULO

- a) 5 lugares,
- b) Data de fabricação/modelo igual ou posterior ao ano da assinatura do contrato. Aquisição de veículo novo de primeiro uso de fábrica e com modelo cuja versão seja a mais atualizada, evitando adquirir um modelo anterior. Cinco portas, pintura externa branca;
- c) motor flex e câmbio manual ou automático,
- d) ar-condicionado de fábrica,
- e) vidro e trava elétrica, originais de fábrica,
- f) potência de no mínimo 114 cavalos, considerando os parâmetros necessários para que o veículo tenha um desempenho mínimo, tendo em vista que no geral haverá pluralidade de ocupantes, acompanhados dos seus respectivos equipamentos/objetos individuais, além dos transportados na carroceria, por exemplo os objetos pessoais recolhidos pelas equipes dos conselhos tutelares.
- g) capacidade mínima de tanque de 40 litros, com este volume do tanque garante-se autonomia em tempo razoável, em razão de que, em regra, os veículos são abastecidos por contratos que possuem rede credenciada próximas às instituições donatárias, e considerando as distâncias territoriais de alguns Municípios, se tornaria inviável o abastecimento em outra cidade, o que poderia ocorrer pane seca do motor e inviabilizando ou retardando os trabalhos.
- h) compartimento de carga com volume mínimo de 306 litros, considerando o porte do veículo e a frequente necessidade de utilização da mala para transporte dos objetos das equipes e de terceiros, tendo em vista as situações de emprego do veículo.

i) Freios ABS com gerenciamento eletrônico de estabilidade e tração.

2. DIMENSÕES EXTERNAS MÍNIMAS:

- a) comprimento: 4,15 m;
- b) distância entre os eixos: 2,5 m;
- c) largura mínima de 1,70 m; altura mínima de 1,55 m.

2.1 As dimensões externas devem ser consideradas do veículo original, sem inclusão de adaptações. Tais parâmetros são capazes de garantir estabilidade e

espaço interno ideal para as situações de emprego do veículo, sem com isso incorrer em direcionamento ou restrição do mercado.

3. ACESSÓRIOS:

...

4. DOCUMENTAÇÃO:

...

5. Cumpre salientar que o detalhamento não restringe a competitividade, haja vista que as especificações limitaram-se à necessidade da instituição e que os parâmetros e as medidas são comuns a mais de um fornecedor.

QUADRO COMPARATIVO DE VEÍCULOS DISPONÍVEIS NO MERCADO NACIONAL PARA O UTILITÁRIO SUV:

Marca	Modelo	Gerenciamento Eletrônico Estabilidade e Tração	ABS	Frenagem Eletrônica	Entre Eixos	Comp rimen to	Altura	Largura	Situação
MDH	SUV	SIM	SIM		2,50	4,15	1,55	1,70	
Renault	Duster	NÃO	SIM	SIM	2,674	4,329	1,683	1,822	Não atende
FCA	Renegade	NÃO	SIM	SIM	2,570	4,232	1,666	1,798	Não Atende
Citroen	Cactus	NÃO	SIM	SIM	2,600	4,170	1,534	1,714	Não atende
Citroen	Aircross	NÃO	SIM	SIM	2,542	4,097	1,694	1,767	Não atende
Peugeot	2008	NÃO	SIM	SIM	2,542	4,159	1,583	1,739	Não atende
Ford	Ecosport	NÃO	SIM	SIM	2,521	4,269	1,639	1,765	Não Atende
Honda	HRV	NÃO	SIM	SIM	2,610	4,294	1,586	1,772	Não atende
Nissan	Kiks	NÃO	SIM	SIM	2,590	4,295	1,590	1,760	Não atende
Hyundai	Creta	NÃO	SIM	SIM	2,620	4,270	1,630	1,780	Não Atende

Com o devido respeito, com a exigência imposta de obrigatoriedade de freios ABS, com gerenciamento eletrônico de estabilidade e tração, de acordo com o quadro comparativo acima, todos os veículos comercializados possuem freios ABS, até porque trata-se de item obrigatório por lei, assim como todos igualmente possuem sistema de frenagem eletrônica. Contudo, nenhum SUV comercializado no mercado nacional possuem os freios ABS com gerenciamento eletrônico de estabilidade e tração, o que eliminaria todos os veículos existentes no mercado, fracassando a licitação.

Entretanto, supondo a desconsideração desta exigência, ora, por via oblíqua verifica-se através do edital republicado a discriminação do órgão quanto aos veículos da montadora Peugeot-Citroen, pois são os

únicos veículos que não atenderiam aos quesitos mantidos, da publicação originária, de comprimento mínimo de 4,15 ou altura mínima de 1,55, que evidenciam a intenção de restringir a ampla participação, senão vejamos:

- Exigência de tamanho mínimo do veículo, esta dimensão não interfere em nada uma vez que a dimensão que determina o espaço utilizável pelos ocupantes é a distância entre eixos. Exige-se cumprimento de 4,15m e o único veículo que não se adequa a este número, o AIRCROSS, já disponibilizado anteriormente à este órgão de forma satisfatória, mede 4,097m, tratando-se de uma diferença irrisória de 0,053m, ou seja, $\frac{1}{2}$ centímetro.
- Altura do veículo, qual a real necessidade desta especificação, em que irá agregar a seleção da melhor oferta para o erário? Qual a diferença na prática experimentada pelo veículo exigido com altura de 1,55m para um veículo de altura 1,534m, ou seja, qual a objetividade quando se trata de uma diferença de altura de ínfima variação de 0,016m, ou seja, 1 centímetro.

Assim, com a devida vênia equivoca-se este órgão quando alega em seu item 2.1 que “Tais parâmetros são capazes de garantir estabilidade e espaço interno ideal para as situações de emprego do veículo, sem com isso incorrer em direcionamento ou restrição do mercado”, uma vez que não cabe a mais ninguém para responder sobre a estabilidade de um veículo senão o próprio departamento de engenharia da mesma.

Desta forma, com a manutenção de dois requisitos que apenas excluem os veículos da ora impugnante, através de diferenças ínfimas e desprezíveis, não há como não se cogitar que o edital está agora direcionado para excluir uma marca única, o que é vedado por lei.

Está claro, portanto, que o certame em referência ao veículo utilitário tipo SUV está sendo direcionado para excluir uma única marca exclusiva, em detrimento das demais, frustrando o caráter competitivo do

certame, o que é vedado por força de lei, especialmente em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia.

Isto posto, visto que o edital publicado encontra-se em flagrante contrariedade aos requisitos basilares que norteiam o certame, uma vez que mesmo após retificação continua mantendo minúcias desnecessariamente impostas para excluir a marca da impugnante, demonstrando que a licitação está sendo discriminatória, o que detém o condão de frustrar o caráter competitivo do certame, o que é vedado por força de lei, especialmente em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, competitividade e razoabilidade.

Face ao acima exposto, aguarda-se o acolhimento da presente impugnação, preliminarmente suspendendo-se o pregão do dia 26.11.2019, tudo para o especial fim de excluir do edital as limitações impostas a título de altura e comprimento, nos termos expostos, uma vez que sem estas, haverá a possibilidade de participação de todos os fornecedores que comercializam SUVs, à luz do tratamento isonômico que têm direito, de modo a restar preservado o direito conferido pelo princípio da razoabilidade, da imparcialidade, da isonomia e em obediência ao caráter competitivo do certame, sob pena de caracterização de vício insanável, passível de nulidade do pregão, vez que com a correção dos vícios apontados, a licitação poderá prosseguir com maior competitividade entre os licitantes culminando na melhor aquisição para o erário, como medida de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.



PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Paulo Roberto de Lucca



0990874

00135.220955/2019-74



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Decisão Pregoeiro nº3º Impugnação/2019/DIVLIC/COLIC/CGL/SPOA/SE/MMFDH

Assunto: **Pedido de Impugnação - PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. – PSA**

Processo: **00135.220955/2019-74**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 10/2019 instaurado por meio do Processo Administrativo n.º 00135.220955/2019-74, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de veículos, para atendimento de demanda do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. O pedido de impugnação nº 03 foi encaminhado dia 14/11/2019, pela empresa PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. – PSA, CNPJ Nº 67.405.936/0001-73, aventando questionamentos de ordem técnica (0989589).

1.3. Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.2. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.3. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.4. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.5. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido;

2.6. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE:

3.1. Em síntese, alega o impugnante:

(...) Com o devido respeito, com a exigência imposta de obrigatoriedade de freios ABS, com gerenciamento eletrônico de estabilidade e tração, de acordo com o quadro comparativo acima, todos os veículos comercializados possuem freios ABS, até porque trata-se de item obrigatório por lei, assim como todos igualmente possuem sistema de frenagem eletrônica. Contudo, nenhum SUV comercializado no mercado nacional possuem os freios ABS com gerenciamento eletrônico de estabilidade e tração, o que eliminaria todos os veículos existentes no mercado, fracassando a licitação.

Entretanto, supondo a desconsideração desta exigência, ora, por via oblíqua verifica-se através do edital republicado a discriminação do órgão quanto aos veículos da montadora Peugeot-Citroen, pois são os únicos veículos que não atenderiam aos quesitos mantidos, da publicação originária, de comprimento mínimo de 4,15 ou altura mínima de 1,55, que evidenciam a intenção de restringir a ampla participação, senão vejamos:

- Exigência de tamanho mínimo do veículo, esta dimensão não interfere em nada uma vez que a dimensão que determina o espaço utilizável pelos ocupantes é a distância entre eixos. Exige-se cumprimento de 4,15m e o único veículo que não se adequa a este número, o AIRCROSS, já disponibilizado anteriormente à este órgão de forma satisfatória, mede 4,097m, tratando-se de uma diferença irrisória de 0,053m, ou seja, $\frac{1}{2}$ centímetro.

- Altura do veículo, qual a real necessidade desta especificação, em que irá agregar a seleção da melhor oferta para o erário? Qual a diferença na prática experimentada pelo veículo exigido com altura de 1,55m para um veículo de altura 1,534m, ou seja, qual a objetividade quando se trata de uma diferença de altura de ínfima variação de 0,016m, ou seja, 1 centímetro. (...)

Desta forma, com a manutenção de dois requisitos que apenas excluem os veículos da ora impugnante, através de diferenças ínfimas e desprezíveis, não há como não se cogitar que o edital está agora direcionado para excluir uma marca única, o que é vedado por lei.

Está claro, portanto, que o certame em referência ao veículo utilitário tipo SUV está sendo direcionado para excluir uma única marca exclusiva, em detrimento das demais, frustrando o caráter competitivo do certame, o que é vedado por força de lei, especialmente em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia.

Face ao acima exposto, aguarda-se o acolhimento da presente impugnação, preliminarmente suspendendo-se o pregão do dia 26.11.2019, tudo para o especial fim de excluir do edital as limitações impostas a título de altura e comprimento, nos termos expostos, uma vez que sem estas, haverá a possibilidade de participação de todos os fornecedores que comercializam SUVs, à luz do tratamento isonômico que têm direito, de modo a restar preservado o direito conferido pelo princípio da razoabilidade, da imparcialidade, da isonomia e em obediência ao caráter competitivo do certame, sob pena de caracterização de vício insanável, passível de nulidade do pregão, vez que com a correção dos vícios apontados, a licitação poderá prosseguir com maior competitividade entre os licitantes culminando na melhor aquisição para o erário, como medida de direito.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando o teor das argumentações trazidas, a área técnica manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 32/2019/SE/MMFDH (0989657) posicionando-se, em síntese, nos seguintes termos:

4.1. Preliminarmente cumpre informar que a empresa impugnante já havia impugnado o Edital em questão (0975277), no dia 04 de novembro de 2019, e destacou em letras vermelhas as especificações que, segundo ela, restringiriam participação no certame. O Termo de Referência foi revisto, naquilo em que não comprometeria as necessidades da Administração, o que é facilmente percebido, quando se compara o edital anterior e o atual. Na primeira peça impugnatória não constava em cor vermelha a letra *i* – **Freios ABS com gerenciamento eletrônico de estabilidade e tração**, nem foi feito qualquer comentário. Alega agora a impugnante que nenhum SUV comercializado no mercado nacional possui os freios ABS com gerenciamento eletrônico de estabilidade e tração, o que eliminaria todos os veículos existentes no mercado, fracassando a licitação. Curiosamente, após republicação do edital, acatando quesitos da primeira impugnação, vem a empresa novamente se insurgir, agora contra quesito que ela mesmo não havia antes impugnado. Aliás, cabe destacar que nenhuma outra empresa questionou ou impugnou sobre essa especificação.

4.1.1. Tecnicamente o controle eletrônico de estabilidade é um sistema que mantém o automóvel sob controle em manobras bruscas e condições adversas, corrigindo sua trajetória. O item de segurança, caracterizado por diversas siglas pelas fabricantes: ESC, ESP, DSC, VSA, é

um dos mais importantes componentes no que se refere à proteção dos ocupantes de um carro e faz parte de toda a frota europeia, argentina e estadunidense, e é acionado principalmente em duas situações: numa curva sendo feita em velocidade mais elevada ou quando o motorista dá um golpe no volante para desviar de um obstáculo.

4.1.2. O sistema de freio ABS é um divisor de águas quando se fala em sistema de segurança e o EBD otimiza ainda mais o sistema de frenagem, sendo imprescindível para a utilização. Quando o sistema ABS percebe rápida desaceleração do veículo, ou seja, uma frenagem brusca o comando eletrônico não permite o travamento das rodas, pois diminui a pressão hidráulica no sistema de freio evitando uma derrapagem ou o arraste do veículo que fica descontrolado. Assim, por mais que o motorista pressione o pedal do freio as rodas não travam e o veículo não se descontrola ou derrapa e ao mesmo tempo diminui o espaço de frenagem. Quanto ao sistema EBD, que significa o controle de distribuição da força de frenagem e trabalha junto com o ABS, faz com que cada roda sofra força de frenagem diferenciada, de maneira regularmente distribuída, pois as variações de aderência de cada pneu no piso poderiam prejudicar o controle do condutor do veículo, seja pela distribuição de carga no mesmo, seja pela composição do piso e de detritos sobre o mesmo. Devido a suspensão elevada dos veículos modelos SUVs, centro de gravidade mais alto, o controle eletrônico de estabilidade e tração auxilia o motorista a manter o veículo sob controle mesmo em curvas fechadas e em alta velocidade.

4.1.3. Na oportunidade, ressalta-se o compromisso desse Ministério com a lisura e responsabilidade do procedimento licitatório em curso, bem como com a segurança e com a vida dos usuários do objeto que se pretende adquirir. Além disso, a preocupação com os itens de segurança contidos nos veículos, em especial o controle eletrônico de estabilidade e tração, pode ser considerado uma importante inovação em segurança veicular, que impede que o motorista perca o controle do automóvel em situações de risco, reduzindo drasticamente as chances de um acidente, conforme já exposto tecnicamente. O destino dos veículos, como previsto no Termo de Referência anexo ao Edital, são os Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares, nos quais seus usuários serão pessoas vulneráveis e que estão enfrentando alguma restrição de direitos ou enfrentando alguma situação de risco. Diante disso, cuida-se de uso de equipamentos que facilitem a atuação desses Conselhos no sentido de promover e restabelecer a cidadania e dignidade do seu usuário final, e garantindo sua integridade física de todas as formas e não os sujeitando a mais riscos – no caso, durante o transporte veicular. Óbvio que diante de tais circunstâncias a Administração busque adquirir veículos que ofereçam mais segurança, sob pena até de ser responsabilizada por negligência.

4.1.4. Cumpre ressaltar que essa aquisição, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, autorizou a participação de outros órgãos da Administração Pública, e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública registrou intenção de adquirir 361 (trezentos e sessenta e um) unidades do modelo SUV para atender as necessidades das Instituições de Segurança Pública nas UF, ou seja, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e Polícias Civis e para serem empregados nas Guardas Municipais. Ora, é sabido que o órgão gerenciador ao autorizar a participação de outros órgãos deve analisar as necessidades e adequar suas especificações, caso seja necessário, para atender o interesse mútuo e, principalmente atender a necessidade de TODA Administração que ali participa do certame, o que foi observado com bastante cuidado na presente contratação, consoante ao art. 5º do Decreto nº 7892/2013, *in verbis*:

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;
- II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;**

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório; (grifo nosso)

4.1.5. Nesse sentido, as especificações dos veículos devem considerar também as necessidades dos órgãos participantes, e no presente caso, o item contestado se mostra imprescindível para o cumprimento das missões institucionais de forma segura, tanto do órgão gerenciador, como dos órgãos participantes, que em sua esmagadora maioria, são órgão da segurança pública, devendo ser considerado sempre que essas Instituições atuam em situações de altíssimo risco e vulnerabilidade física, devendo o item "segurança" ser observado por meio de critérios técnicos e sem qualquer direcionamento.

4.1.6. Na mesma toada, reza a Lei Nº 8.666, de junho de 1993, em seu texto:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

4.2. Nesses termos, entende-se que a empresa privada ou consumidor pessoa física, quando necessita adquirir um veículo, antes de adquirir avaliará não apenas o preço, como também, outros quesitos, potência, altura, largura, capacidade de tanque etc. O que seria aplicável às contratações da Administração Pública no que tange à discricionariedade e na legitimidade de adquirir bens, conforme o sistema de mercado.

4.2.1. Ademais, é de relevância ressaltar a tendência das normas de segurança veicular evoluírem para a obrigatoriedade de itens que visam a prevenção de acidentes no trânsito como o sistema de *air-bags* e freios ABS. Nesse sentido, em 16 de dezembro de 2015, foi editada a Resolução nº 567 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), acerca da obrigatoriedade do uso do sistema de controle de estabilidade, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados, o que corrobora a preocupação com o aperfeiçoamento dos mecanismos de segurança de veículos automotores.

4.2.2. Na mesma tendência, há em tramitação no Senado federal o Projeto de Lei nº 2.965/2019, o qual exige o controle de estabilidade e tração de veículos novos destinados ao mercado nacional. Atualmente, a proposição encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Casa iniciadora.

4.2.3. Diante disso o MMFDH, visando a segurança dos usuários, bem como o compromisso de manter atualizados os veículos a serem adquiridos por um período mais longínquo e fomentar a modernização das frotas, foi incluída a especificação do sistema de gerenciamento eletrônico de estabilidade e tração no Edital, posto que a garantia do veículo em epígrafe é de 36 (trinta e seis) meses, e ainda considerando que o prazo de entrega é de 90 (noventa) dias após a emissão da Ordem de Fornecimento, o que se pode prevê que o inicio das efetivas entregas devem ocorrer a partir do final do primeiro semestre de 2020 e a Ata de Registro de Preços estará vigente até dezembro de 2020, podendo ocorrer entregas em 2021. Assim, esses prazos demonstram objetivamente que a norma já estará parcialmente vigente em todo território nacional.

4.2.4. Não obstante, a impugnante possui veículos providos com esse tipo de equipamento de segurança, conforme encarte da montadora contendo as especificações técnicas (0989643). Em relação aos argumentos alegados na impugnação proposta ela empresa, verifica-se que outros fornecedores possuem modelos de veículos com o dispositivo de controle de estabilidade e tração. Levando a cabo o argumento de direcionamento da avença.

4.3. Quanto à altura mínima (1,55m) questionada pela impugnante, observa-se novamente que a empresa possui o veículo Peugeot, modelo C4 Cactus, com a dimensão de 1.563mm, conforme encarte da montadora contendo as especificações técnicas (0989643). De acordo com o Termo de Referência em apreço – subitem 2.1 do Anexo I-B – a informação “tais parâmetros são capazes de garantir estabilidade e espaço interno ideal para as situações de emprego do veículo, sem com isso incorrer em direcionamento ou restrição do mercado.”, não se mostra desarrazoado, pelos motivos de uso dos veículos já apresentados anteriormente.

4.4. No mercado existem outras fabricante, modelos e versões de automóveis que atendam tais especificações de segurança de estabilidade e tração, não validando a afirmação ora apresentada pela impugnante. A pesquisa dos veículos disponíveis no mercado, assim como a de preços foi realizada com os critérios necessários para a boa utilização dos objetos a serem adquiridos e com adequação orçamentária prevista para a licitação. Ademais, preza-se pela economicidade e sustentabilidade da política de promoção de direitos humanos que vem sendo praticada por este Ministério.

Dante dos esclarecimentos apresentados, encaminhe-se a presente Nota Técnica ao pregoeiro designado para encaminhamento da resposta à empresa impugnante.

5.

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. Após a avaliação da Equipe Técnica dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, deverão ser mantidas as condições já preestabelecidas, considerando improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, com lastro nos posicionamentos levantados, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** do **provimento**do Pedido de Impugnação nº 03 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2019 interpostos por PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. – PSA.

6.2. Com base no exposto, dada improcedentes as razões aduzidas, fica mantida a abertura da licitação para o dia 26/11/2019, às 10:00 horas

É a decisão.

CHARLIANE FERREIRA DE MESQUITA
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Charliane Ferreira de Mesquita, Coordenador(a) de Licitações e Contratos**, em 19/11/2019, às 20:38, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0990874** e o código CRC **4D0632AA**.

Referência: 00135.220955/2019-74

SEI nº 0990874



FW: Nova impugnação ao MDH

Paulo de Lucca <paulo.lucca@blueboxservicos.com.br>

ter 19/11/2019 10:29

Para:MDH - Licitacao <licitacao@mdh.gov.br>;

Cc:Aline Braguim <aline.braguim@blueboxservicos.com.br>; Christiane de Lucca <chris.lucca@blueboxservicos.com.br>;

Bom dia Sr. Washington;

Conforme falamos segue abaixo a tabela com os links consultados para poder monta-la, falei ainda com nossa engenharia e a questão do Gerenciamento eletrônico de estabilidade e tração é conhecida como ESP e é um item disponível sempre na versão mais cara destes produtos, além do fato que esta exigência não existia no 1º edital.

Já em relação as barras de proteção laterais, como lhe disse apesar de ser uma segurança a mais para os passageiros ainda não é exigido pela legislação brasileira, como ABS e Air Bag e portanto diversas montadoras não as tem como de série, talvez por isto no edital traz a possibilidade de ser instalada por no veículo fora da linha de montagem por empresa homologada pela montadora. Ocorre que esta barra de proteção para ter sua eficiência deve fazer parte do projeto do veículo para que possa receber o impacto e dissipá-lo na carroceria não permitindo assim a invasão ao habitáculo ferindo os passageiros.

Se esta barra for instalada após a linha de montagem e portanto sem ter sido concebida no projeto do veículo ela não terá nenhuma eficiência, pelo contrário, traria para os ocupantes uma falsa sensação de segurança.

Desta forma acredito que caso este exigência exclua algum participante é preferível exclui-lo das exigências a deixa-lo com a possibilidade de instalação posterior a montagem.

Marca	Modelo	Preço anunciado	Freios		Comb.	Câmbio	Motor	Potência	Porta Malas	Tanque	Entre Eixos	Compr.	Alt.	Larg.	
			Item 1										Item 2		
			"I"		"C"	"C"	-	"F"	"H"	"G"	"B"	"A"	"C"	"C"	
MDH	SUV	69.690,00	ABS	Gerenciamento eletrônico de estabilidade e tração	Distribuição eletrônica de frenagem	Flex	Mec/Aut	-	114	306	40	2,500	4,150	1,550	1,700
Renault	Duster	75.290,00	Sim	Não	Sim	Flex	Mecânico	1.6	118	475	50	2,674	4,329	1,683	1,822
FCA	Renegade	69.900,00	Sim	Não	Sim	Flex	Auto	1.8	135	260	60	2,570	4,232	1,666	1,798
Citroen	Cactus	69.990,00	Sim	Não	Sim	Flex	Mecânico	1.6	115	320	55	2,600	4,170	1,534	1,714
Citroen	Aircross	61.490,00	Sim	Não	Sim	Flex	Mecânico	1.6	115	403	55	2,542	4,097	1,694	1,767
Peugeot	2008	91.990,00	Sim	Não	Sim	Flex	Auto	1.6	115	402	55	2,542	4,159	1,583	1,739
Ford	Ecosport	69.990,00	Sim	Não	Sim	Flex	Mecânico	1.5	130	356	52	2,521	4,269	1,639	1,765
Honda	HRV	94.400,00	Sim	Não	Sim	Flex	CVT	1.8	188	437	51	2,610	4,294	1,586	1,772
Nissan	Kiks	78.290,00	Sim	Não	Sim	Flex	Mecânico	1.6	114	432	41	2,590	4,295	1,590	1,760
Hyundai	Creta	80.990,00	Sim	Não	Sim	Flex	Mecânico	1.6	123	431	55	2,620	4,270	1,630	1,780

Acredito que a redução do comprimento do veículo para 4,050 a altura para 1,500 e a retirada da questão da barra (optativo do MDH) permitirá a participação de todos os veículos do segmento e com isto permitirá uma licitação com muita competitividade e uma ótima aquisição ao erário

Atenciosamente;



Paulo de Lucca
BlueBox Serviços & Consultoria em Licitações
11 4508-8858 / 99322-4444
www.blueboxservicos.com.br



0990935

00135.220955/2019-74



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Decisão Pregoeiro nº 4ª Impugnação/2019/DIVLIC/COLIC/CGL/SPOA/SE/MMFDH

Assunto: **Pedido de Impugnação - PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. – PSA**

Processo: **00135.220955/2019-74**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 04

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 10/2019 instaurado por meio do Processo Administrativo n.º 00135.220955/2019-74, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de veículos, para atendimento de demanda do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. O pedido de impugnação nº 04 foi encaminhado dia 19/11/2019, pela empresa PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. – PSA, CNPJ Nº 67.405.936/0001-73, aventando questionamentos de ordem técnica (0989668).

1.3. Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.2. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.3. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.4. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

2.5. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido;

2.6. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE:

3.1. Em síntese, alega o impugnante:

Conforme falamos segue abaixo a tabela com os links consultados para poder monta-la, falei ainda com nossa engenharia e a questão do Gerenciamento eletrônico de estabilidade e tração é conhecida como ESP e é um item disponível sempre na versão mais cara destes produtos, além do fato que esta exigência não existia no 1º edital.

Já em relação as barras de proteção laterais, como lhe disse apesar de ser uma segurança a mais para os passageiros ainda não é exigido pela legislação brasileira, como ABS e Air Bag e portanto diversas montadoras não as tem como de série, talvez por isto no edital traz a possibilidade de ser instalada por no veículo fora da linha de montagem por empresa homologada pela montadora. Ocorre que esta barra de proteção para ter sua eficiência deve fazer parte do projeto do veículo para que possa receber o impacto e dissipá-lo na carroceria não permitindo assim a invasão ao habitáculo ferindo os passageiros.

Se esta barra for instalada após a linha de montagem e portanto sem ter sido concebida no projeto do veículo ela não terá nenhuma eficiência, pelo contrário, traria para os ocupantes uma falsa sensação de segurança.

Desta forma acredito que caso este exigência exclua algum participante é preferível exclui-lo das exigências a deixa-lo com a possibilidade de instalação posterior a montagem.

Acredito que a redução do comprimento do veículo para 4,050 a altura para 1,500 e a retirada da questão da barra (optativo do MDH) permitirá a participação de todos os veículos do segmento e com isto permitirá uma licitação com muita competitividade e uma ótima aquisição ao erário.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando o teor das argumentações trazidas, a área técnica manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 33/2019/SE/MMFDH (0992569) posicionando-se, em síntese, nos seguintes termos:

4.1. Em 19/11/2019 a **PSA GROUPE PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA.** – PSA, empresa inscrita no CNPJ n. 67.405.936/0001-73, estabelecida na Av. Renato Monteiro, 6.901 e 6.200, Polo Urbo Agro Industrial, Porto Real, Rio de Janeiro complementou pedido de impugnação anterior. Objetivando melhor entendimento, transcrevemos os trechos da nova impugnação e logo em seguida nossas análises:

4.1.1. *PSA: Conforme falamos segue abaixo a tabela com os links consultados para poder monta-la, falei ainda com nossa engenharia e a questão do Gerenciamento eletrônico de estabilidade e tração é conhecida como ESP e é um item disponível sempre na versão mais cara destes produtos, além do fato que esta exigência não existia no 1º edital.*

4.1.2. **Resposta MMFDH:** a especificação do 2º edital é a mesma do 1º. Resposta à impugnação do certame fornecida pelo Pregoeiro em 19/11/2019 (0990874), reforçando a necessidade do sistema de segurança em questão.

4.1.3. *PSA: Já em relação as barras de proteção laterais, como lhe disse apesar de ser uma segurança a mais para os passageiros ainda não é exigido pela legislação brasileira, como ABS e Air Bag e portanto diversas montadoras não as tem como de série, talvez por isto no edital traz a possibilidade de ser instalada por no veículo fora da linha de montagem por empresa homologada pela montadora. Ocorre que esta barra de proteção para ter sua eficiência deve fazer parte do projeto do veículo para que possa receber o impacto e dissipá-lo na carroceria não permitindo assim a invasão ao habitáculo ferindo os passageiros. Se esta barra for instalada após a linha de montagem e portanto sem ter sido concebida no projeto do veículo ela não terá nenhuma eficiência, pelo contrário, traria para os ocupantes uma falsa sensação de segurança.*

4.1.4. **Resposta MMFDH:** em pesquisas realizadas, verificou-se que em "crash tests" com modelos que que não possuem barras de impacto laterais são enormes os danos causados aos passageiros.

4.1.5. *PSA: Desta forma acredito que caso este exigência exclua algum participante é preferível exclui-lo das exigências a deixa-lo com a possibilidade de instalação posterior a montagem.*

4.1.6. **Resposta MMFDH:** no parágrafo anterior a impugnante demonstra preocupação com os passageiros; neste, não, ao sugerir a possibilidade de instalação posterior a montagem. Parece-nos evidente que a preocupação é por seus veículos não disporem de tal item ou não querer arcar com o custo de instalação.

4.1.7. *PSA: Acredito que a redução do comprimento do veículo para 4,050 a altura para 1,500 e a retirada da questão da barra (optativo do MDH) permitirá a participação de todos os veículos do*

segmento e com isto permitirá uma licitação com muita competitividade e uma ótima aquisição ao erário.

4.1.8. Resposta MMFDH: a respeito da redução do comprimento e altura. Quanto à altura mínima (1,55m) questionada pela impugnante, observa-se novamente que a empresa possui o veículo Peugeot, modelo C4 Cactus, com a dimensão de 1.563mm, conforme encarte da montadora contendo as especificações técnicas (0989643). De acordo com o Termo de Referência em apreço – subitem 2.1 do Anexo I-B – a informação “tais parâmetros são capazes de garantir estabilidade e espaço interno ideal para as situações de emprego do veículo, sem com isso incorrer em direcionamento ou restrição do mercado.”, não se mostra desarrazoado, pelos motivos de uso dos veículos já apresentados anteriormente.

Acerca do comprimento mínimo, foi republica o edital em apreço, contendo alteração da dimensão de 4,20m para 4,15m, com objetivo de incluir a maioria dos modelos e de SUV comercializados no mercado.

A respeito do quesito “barras de proteções laterais”, a sua da retirada do TR não contribuirá para aumento da competitividade, posto que se não vier de fábrica, poderá instalado posteriormente à sua fabricação pela própria montadora ou por empresa credenciada da contratada. Quanto a economia para o erário, como mencionado pela impugnante, se o quesito for retirado o MMFDH terá que arcar posteriormente com a instalação, o que não seria economia para o erário e sim prejuízo.

4.2. A Legislação Brasileira regulamenta os procedimentos a serem adotados para as compras públicas definindo a busca do melhor preço. Porém a Legislação prioriza, antes do aspecto preço, a obrigação do Servidor Público em buscar o bom desempenho da Administração Pública (Princípio da Eficiência), bem como instrui a realização dos atos administrativos com observância da relação custo-benefício (Princípio da Economicidade), de modo que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente para o poder público.

4.3. Com relação aos quesitos de características exigidos, não se trata apenas de exigência legal, mas de parâmetro de qualidade. Cabe relembrar que a Administração poderá eleger critérios para julgamento das propostas, desde que objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme dispõe a Lei n. 10.520/2002.

4.4. Não pode a administração quedar-se aos interesses dos licitantes em detrimento as suas necessidades.

4.5. É certo que, ao formular o edital, a Administração além de repeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por alguma circunstância relevante devidamente justificada. Neste sentido, contudo, podemos extrair os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações:

O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...) O STJ também já seguiu este entendimento e decidiu:

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003). Demais disso, destaca-se que se trata de aquisição de mobiliário, o que influencia diretamente na qualidade do ambiente de trabalho, sendo necessária a verificação de requisitos funcionais intrínsecos ao produto ofertado, de modo que a qualidade é uma característica fundamental.

4.6. Sendo assim, expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993). O assunto em questão já foi objeto de debate perante o

Tribunal de Contas da União conforme Acórdão nº 1547/2006, senão vejamos:

"Auditoria. ANP. Área de licitações e contratos. Aquisição e contratação direta de bens e serviços de informática. O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstancialmente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração. Serviços técnicos especializados de suporte e assessoria impõem a realização de licitação, desde que haja mais de um interessado na prestação do serviço, devendo a licitação ser distinta da destinada à compra de software. Realização de licitação, na modalidade convite, em detrimento da modalidade pregão. (...)"

4.7. No caso em apreço não houve a indicação da marca, não houve propósito de excluir determinada marca/modelo e, principalmente, não houve direcionamento a apenas um modelo/marca.

Dante dos esclarecimentos apresentados, encaminhe-se a presente Nota Técnica ao pregoeiro designado para encaminhamento da resposta à empresa impugnante.

5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. Após a avaliação da Equipe Técnica dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, deverão ser mantidas as condições já preestabelecidas, considerando improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**ma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, com lastro nos posicionamentos levantados, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** do provimento do Pedido de Impugnação nº 03 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2019 interpostos por PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. – PSA.

6.2. Com base no exposto, dada improcedentes as razões aduzidas, fica mantida a abertura da licitação para o dia 26/11/2019, às 10:00 horas

É a decisão.

CHARLIANE FERREIRA DE MESQUITA
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Charliane Ferreira de Mesquita, Assistente**, em 06/07/2020, às 10:46, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0990935** e o código CRC **F07758F4**.

Referência: 00135.220955/2019-74

SEI nº 0990935



RES: Nova impugnação ao MDH

MDH - Licitacao

qui 21/11/2019 19:44

Para:Paulo de Lucca <paulo.lucca@blueboxservicos.com.br>; MDH - Licitacao <licitacao@mdh.gov.br>;

Cc:Aline Braguim <aline.braguim@blueboxservicos.com.br>; Christiane de Lucca <chris.lucca@blueboxservicos.com.br>;

Prezados,

Em atenção ao pedido de esclarecimento/impugnação abaixo, informamos que os autos foram submetidos a Unidade Demandante que indicou o que se segue:

PSA: Conforme falamos segue abaixo a tabela com os links consultados para poder monta-la, falei ainda com nossa engenharia e a questão do Gerenciamento eletrônico de estabilidade e tração é conhecida como ESP e é um item disponível sempre na versão mais cara destes produtos, além do fato que esta exigência não existia no 1º edital.

Resposta MMFDH: a especificação do 2º edital é a mesma do 1º edital. Resposta à impugnação do certame fornecida pelo Pregoeiro em 19/11/2019 ([0990874](#)), reforçando a necessidade do sistema de segurança em questão.

PSA: Já em relação as barras de proteção laterais, como lhe disse apesar de ser uma segurança a mais para os passageiros ainda não é exigido pela legislação brasileira, como ABS e Air Bag e portanto diversas montadoras não as tem como de série, talvez por isto no edital traz a possibilidade de ser instalada por no veículo fora da linha de montagem por empresa homologada pela montadora. Ocorre que esta barra de proteção para ter sua eficiência deve fazer parte do projeto do veículo para que possa receber o impacto e dissipá-lo na carroceria não permitindo assim a invasão ao habitáculo ferindo os passageiros. Se esta barra for instalada após a linha de montagem e portanto sem ter sido concebida no projeto do veículo ela não terá nenhuma eficiência, pelo contrário, traria para os ocupantes uma falsa sensação de segurança.

Resposta MMFDH: em pesquisas realizadas, verificou-se que em *crash tests* com modelos que que não possuem barras de impacto laterais são enormes os danos causados aos passageiros.

PSA: Desta forma acredito que caso este exigência exclua algum participante é preferível exclui-lo das exigências a deixa-lo com a possibilidade de instalação posterior a montagem.

Resposta MMFDH: no parágrafo anterior a impugnante demonstra preocupação com os passageiros; neste, não, ao sugerir a possibilidade de instalação posterior a montagem. Parece-nos evidente que a preocupação é por seus veículos não disporem de tal item ou não querer arcar com o custo de instalação.

PSA: Acredito que a redução do comprimento do veículo para 4,050 a altura para 1,500 e a retirada da questão da barra (optativo do MDH) permitirá a participação de todos os veículos do segmento e com isto permitirá uma licitação com muita competitividade e uma ótima aquisição ao erário.

Resposta MMFDH: a respeito da redução do comprimento e altura. Quanto à altura mínima (1,55m) questionada pela impugnante, observa-se novamente que a empresa possui o veículo Peugeot, modelo C4 Cactus, com a dimensão de 1.563mm, conforme encarte da montadora contendo as especificações técnicas ([0989643](#)). De acordo com o Termo de Referência em apreço – subitem 2.1 do Anexo I-B – a informação “tais parâmetros são capazes de garantir estabilidade e espaço interno ideal para as situações de emprego do veículo, sem com isso incorrer em direcionamento ou restrição do mercado.”, não se mostra desarrazoado, pelos motivos de uso dos veículos já apresentados anteriormente.

Acerca do comprimento mínimo, foi republica o edital em apreço, contendo alteração da dimensão de 4,20m para 4,15m, com objetivo de incluir a maioria dos modelos e de SUV comercializados no mercado.

A respeito do quesito “barras de proteções laterais”, a sua da retirada do TR não contribuirá para aumento da competitividade, posto que se não vier de fábrica, poderá instalado posteriormente à sua fabricação pela própria montadora ou por empresa credenciada da contratada. Quanto a economia para o erário, como mencionado pela impugnante, se o quesito for retirado o MMFDH terá que arcar posteriormente com a instalação, o que não seria economia para o erário e sim prejuízo.

A Legislação Brasileira regulamenta os procedimentos a serem adotados para as compras públicas definindo a busca do melhor preço. Porém a Legislação prioriza, antes do aspecto preço, a obrigação do Servidor Público em buscar o bom desempenho da Administração Pública (Princípio da Eficiência), bem como instrui a realização dos atos administrativos com observância da relação custo-benefício (Princípio da Economicidade), de modo que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente para o poder público.

Com relação aos quesitos de características exigidos, não se trata apenas de exigência legal, mas de parâmetro de qualidade. Cabe relembrar que a Administração poderá eleger critérios para julgamento das propostas, desde que objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme dispõe a Lei n. 10.520/2002.

Não pode a administração quedar-se aos interesses dos licitantes em detrimento as suas necessidades.

É certo que, ao formular o edital, a Administração além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por alguma circunstância relevante devidamente justificada. Neste sentido, contudo, podemos extraír os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações:

O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...) O STJ também já seguiu este entendimento e decidiu:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003). Demais disso, destaca-se que se trata de aquisição de mobiliário, o que influencia diretamente na qualidade do ambiente de trabalho, sendo necessária a verificação de requisitos funcionais intrínsecos ao produto oferecido, de modo que a qualidade é uma característica fundamental."

Sendo assim, expõe-se que o Tribunal de Contas da União, por meio do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: "A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)." O assunto em questão já foi objeto de debate perante o Tribunal de Contas da União conforme Acórdão nº 1547/2006, senão vejamos:

"Auditoria. ANP. Área de licitações e contratos. Aquisição e contratação direta de bens e serviços de informática. O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstancialmente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração. Serviços técnicos especializados de suporte e assessoria impõem a realização de licitação, desde que haja mais de um interessado na prestação do serviço, devendo a licitação ser distinta da destinada à compra de software. Realização de licitação, na modalidade convite, em detrimento da modalidade pregão. (...)"

No caso em apreço, não houve a indicação da marca, não houve propósito de excluir determinada marca/modelo e, principalmente, não houve direcionamento a apenas um modelo/marca.

Do mais, agradeço a atenção e coloco-me à disposição.

Atenciosamente,
Coordenação de Licitação e Contratos
Coordenação-Geral de Licitação, Contratos e Logística



De: Paulo de Lucca <paulo.lucca@blueboxservicos.com.br>

Enviada em: terça-feira, 19 de novembro de 2019 10:29

Para: MDH - Licitacao <licitacao@mdh.gov.br>

Cc: Aline Braguim <aline.braguim@blueboxservicos.com.br>; Christiane de Lucca <chris.lucca@blueboxservicos.com.br>

Assunto: FW: Nova impugnação ao MDH

Bom dia Sr. Washington;

Conforme falamos segue abaixo a tabela com os links consultados para poder monta-la, falei ainda com nossa engenharia e a questão do Gerenciamento eletrônico de estabilidade e tração é conhecida como ESP e é um item disponível sempre na versão mais cara destes produtos, além do fato que esta exigência não existia no 1º edital.

Já em relação as barras de proteção laterais, como lhe disse apesar de ser uma segurança a mais para os passageiros ainda não é exigido pela legislação brasileira, como ABS e Air Bag e portanto diversas montadoras não as tem como de série, talvez por isto no edital traz a possibilidade de ser instalada por no veículo fora da linha de montagem por empresa homologada pela montadora. Ocorre que esta barra de proteção para ter sua eficiência deve fazer parte do projeto do veículo para que possa receber o impacto e dissipá-lo na carroceria não permitindo assim a invasão ao habitáculo ferindo os passageiros.

Se esta barra for instalada após a linha de montagem e portanto sem ter sido concebida no projeto do veículo ela não terá nenhuma eficiência, pelo contrario, traria para os ocupantes uma falsa sensação de segurança.

Desta forma acredito que caso este exigência exclua algum participante é preferível excluir-lo das exigências a deixa-lo com a possibilidade de instalação posterior a montagem.

Marca	Modelo	Preço anunciado	Freios		Comb.	Câmbio	Motor	Potência	Porta Malas	Tanque	Entre Eixos	Compr.	Alt.	Larg.	Situação	Link			
			Item 1										Item 2						
			"I"			"C"	"C"	-	"F"	"H"	"G"	"B"	"A"	"C"					
MDH	SUV	69.690,00	ABS	Gerenciamento eletrônico de estabilidade e tração	Distribuição eletrônica de frenagem	Flex	Mec/Aut	-	114	306	40	2,500	4,150	1,550	1,700				
Renault	Duster	75.290,00	Sim	Não	Sim	Flex	Mecânico	1.6	118	475	50	2,674	4,329	1,683	1,822	Não atende	https://www.icarros.com.br/renault/duster/ficha-tecnica		
FCA	Renegade	69.900,00	Sim	Não	Sim	Flex	Auto	1.8	135	260	60	2,570	4,232	1,666	1,798	Não atende	https://www.icarros.com.br/jeep/renegade/ficha-tecnica/27957		
Citroen	Cactus	69.990,00	Sim	Não	Sim	Flex	Mecânico	1.6	115	320	55	2,600	4,170	1,534	1,714	Não atende	https://www.icarros.com.br/citroen/c4-cactus/ficha-tecnica		
Citroen	Aircross	61.490,00	Sim	Não	Sim	Flex	Mecânico	1.6	115	403	55	2,542	4,097	1,694	1,767	Não atende	https://www.icarros.com.br/citroen/aircross/ficha-tecnica/27649		
Peugeot	2008	91.990,00	Sim	Não	Sim	Flex	Auto	1.6	115	402	55	2,542	4,159	1,583	1,739	Não atende	https://www.icarros.com.br/catalogo/fichatecnica.jsp?modelo=2636&anomodelo=2020&versao=29611		
Ford	Ecosport	69.990,00	Sim	Não	Sim	Flex	Mecânico	1.5	130	356	52	2,521	4,269	1,639	1,765	Não atende	https://www.icarros.com.br/catalogo/fichatecnica.jsp?modelo=607&anomodelo=2020&versao=29326		
Honda	HRV	94.400,00	Sim	Não	Sim	Flex	CVT	1.8	188	437	51	2,610	4,294	1,586	1,772	Não atende	https://www.icarros.com.br/catalogo/fichatecnica.jsp?modelo=2627&anomodelo=2020&versao=29527		
Nissan	Kiks	78.290,00	Sim	Não	Sim	Flex	Mecânico	1.6	114	432	41	2,590	4,295	1,590	1,760	Não atende	https://www.icarros.com.br/catalogo/fichatecnica.jsp?modelo=2696&anomodelo=2020&versao=29569		
Hyundai	Creta	80.990,00	Sim	Não	Sim	Flex	Mecânico	1.6	123	431	55	2,620	4,270	1,630	1,780	Não atende	https://www.icarros.com.br/hyundai/creta/ficha-tecnica/29318		

Acredito que a redução do comprimento do veículo para 4,050 a altura para 1,500 e a retirada da questão da barra (optativo do MDH) permitirá a participação de todos os veículos do segmento e com isto permitirá uma licitação com muita competitividade e uma ótima aquisição ao erário

Atenciosamente;



Paulo de Lucca
BlueBox Serviços & Consultoria em Licitações
11 4508-8858 / 99322-4444
www.blueboxservicos.com.br